

**CURSO DE DIREITO**

Jaques de Moraes Vieira

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Sobradinho  
2016

Jaques de Moraes Vieira

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Trabalho acadêmico de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito para aprovação e obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto.

Sobradinho  
2016

Jaques de Moraes Vieira

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Este trabalho acadêmico da disciplina de Pesquisa Aplicada II, do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, foi submetido ao exame da banca, e foi considerado aprovado.

Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto  
Prof. Orientador - UNISC

Ms. Vinicius Ferreira Laner  
Prof. Examinador - UNISC

À minha família, em especial ao meu avô, Ivo José Ribeiro *“in memoriam”*, por todo o esforço dispensado para meu desenvolvimento pessoal e crescimento intelectual.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de intensa dedicação desempenhada para sua elaboração, porém, sem o apoio recebido por todos que direta ou indiretamente fizeram e fazem-se presentes na minha vida, incentivando, orientando e compartilhando dos diversos momentos e situações em que nos deparamos diariamente, nada seria possível, sendo que os agradecimentos aqui lembrados servirão de recordação dos amigos que fizeram juntos a mim essa caminhada.

Agradeço primeiramente a Deus pela minha saúde, e por oportunizar-me a felicidade de cursar uma graduação.

A minha mãe Valéria Goreti de Moraes, meu avô Ivo José Ribeiro “*in memoriam*” e minha avó Menaidés Alves de Moraes, que incansavelmente acompanharam e apoiaram-me em todos os momentos da minha vida, sendo à base de minhas conquistas e realizações.

A minha noiva Josiani dos Santos por ter paciência quando das inúmeras vezes tive que ausentar-me para realização de pesquisas e estudos.

Aos colegas de curso e amigos que se fazem presentes no meu dia a dia, amenizando os problemas e criando momentos de descontração e companheirismo.

Também agradeço ao meu orientador Cristiano Cuozzo Marconatto, pela presteza e gentil obséquio na prestação de conhecimentos e orientação assertiva sempre que precisei de sua orientação, e na sua pessoa todos os demais professores que contribuíram para minha formação acadêmica.

Enfim, agradeço a todos que apoiaram e acreditam em mim, sendo que essas pessoas serão lembradas pela nossa amizade e companheirismo. No mais, só tenho a dizer: *Muito Obrigado a todos!*

*"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."*

(RUI BARBOSA, 1914, [www.casaruibarbosa.gov.br](http://www.casaruibarbosa.gov.br))

## RESUMO

Este trabalho teve por objetivo analisar o impacto que a lavagem de dinheiro e crimes associados podem acarretar em instituições do sistema financeiro nacional. A análise se deu a partir de um resgate histórico e conceitual do delito, o qual permitiu diagnosticar as fases da lavagem de dinheiro e os meios utilizados pelos criminosos na externalização do ilícito. Também foram abordadas as formas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, realizando uma acurada revisão bibliográfica da legislação pioneira, seja no âmbito nacional ou internacional, cuja evolução chegou aos normativos que temos atualmente, combinando essa análise ainda, com os órgãos necessários para a realização do controle, fiscalização e combate ao ilícito, com especial atenção ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras e ao Banco Central, órgãos de fiscalização às instituições financeiras nacionais. Com os normativos em vigor e os órgãos de fiscalização cada vez mais atuantes, este trabalho ainda tratou em capítulo específico das práticas de compliance e auditoria interna em instituições financeiras, visando mitigar o delito da lavagem de dinheiro nessas instituições, bem como criar um manto de proteção aos riscos associados, sejam eles de imagem ou reputação. Ficou comprovado que esses riscos, caso se concretizem, são de difícil mensuração financeira, por estarem relacionados à confiabilidade que uma instituição representa na sociedade. Porém, o principal resultado deste estudo foi à conclusão de que, se a lavagem de dinheiro for descoberta pela própria instituição financeira, através de suas unidades de compliance e auditoria interna, o fato pode originar um fortalecimento da marca da instituição diante da sociedade, pois ao invés de um abalo de risco de imagem ou reputação, esta desarticulação criminosa pela instituição financeira acaba por demonstrar que seus mecanismos de compliance e análise de informações, bem como seus funcionários estão treinados e coevos ao delito em comento, traduzindo que essa instituição segue regras e as aplica de forma eficaz, não dando espaço para a inserção e permanência da lavagem de dinheiro na sociedade.

**Palavras-Chave:** lavagem de dinheiro; instituições financeiras; prevenção; compliance; riscos.

## ABSTRACT

This paper has the objective of analyzing the impact that money laundering and other crimes associated with it may bring to the financial institutions in the Brazilian National Financial System (SFN). The analysis starts with a historical and conceptual upbringing of the laundering crime, which allowed us to diagnose the laundering stages and the means used by the criminals to execute the offense. Money laundering and terrorism financing prevention means have also been assessed through an accurate Literature review of pioneer legislations, being them national or international, from whose evolution originated the norms we have nowadays. More, this analysis included the agencies that are needed for the control, supervision and fighting against such crimes; giving particular attention to COAF - The Central Bank's Financial Activities Controlling Counsel, agencies that supervise the national financial institutions. Considering that the norms in force and the supervising agencies are every day more active, this paper, in a specific chapter, has assessed the compliance and internal auditing practices in financial institutions with the intent of mitigating the money laundering crimes inside these institutions, as well as creating a protecting mantle for the associated image or reputation risks. It was proved that these risks, in case they become concrete, are of difficult financial measurement because they are related to the institution's reliability perceived by the society. However, the main outcome of this work is the conclusion that, if money laundering is discovered by the institution, through its compliance and internal auditing methods, the fact may originate a strengthening of the institution's brand in society. Instead of causing a rupture in its image or reputation, this criminal activity ends up demonstrating that the institution's compliance and information analysis mechanisms, as well as its employees, are well-trained and prone to fight such illegal activities – and thus showing that the institution follows rules and performs efficiently; not providing space for money laundering permanency in society.

**Keywords:** money laundering; financial institutions; prevention; compliance; risks.



## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE<br/>DINHEIRO.....</b> | <b>11</b> |
| 2.1      | Fases da lavagem de dinheiro.....  | 15        |
| 2.2      | Mecanismos e meios utilizados na lavagem de dinheiro.....                    | 23        |
| <b>3</b> | <b>OCORRÊNCIAS E FORMAS DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO.</b>              | <b>29</b> |
| 3.1      | Legislação pioneira para combate e prevenção a lavagem de dinheiro.....      | 30        |
| 3.2      | Órgãos nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro.....      | 34        |
| 3.3      | Evolução normativa de prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.....        | 40        |
| <b>4</b> | <b>COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>                           | <b>44</b> |
| 4.1      | Práticas de compliance utilizadas em instituições financeiras.....           | 47        |
| 4.2      | Riscos associados à instituição financeira pela lavagem de dinheiro.....     | 51        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>54</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>57</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise minuciosa do contexto do crime de lavagem de dinheiro no sistema econômico, vinculando o tema ao risco e ameaça de reputação às instituições do sistema financeiro nacional.

Diante da dinamicidade das ações do crime organizado, notadamente dos processos tendentes a tornar lícitos os valores obtidos de forma ilícita com as práticas criminosas, o trabalho busca analisar como problema central de pesquisa, qual o impacto que o crime de lavagem de dinheiro pode acarretar nas instituições financeiras, dados os mecanismos de fiscalização e controle existentes atualmente.

Justifica-se a presente demanda devido ao aumento expressivo de casos onde a lavagem de dinheiro tem-se manifestado com crimes conexos a outros delitos, especialmente, relacionados ao financiamento do terrorismo e tráfico ilícitos de entorpecentes. Associado a essa perspectiva, as instituições financeiras são colocadas no meio de um arsenal delituoso, dos quais pode agravar sua imagem e reputação diante da sociedade.

Cabe salientar, que a abordagem a ser realizada compreende pesquisas didáticas relacionadas sobre o tema, buscando elucidar o tema central sobre lavagem de dinheiro, através de pesquisas bibliográficas em livros, trabalhos acadêmicos, legislação aplicada e demais doutrinas esparsas, realizando uma revisão bibliográfica do tema objeto deste trabalho. Sendo estabelecido para obtenção dos resultados a serem atingidos, a utilização do método dedutivo.

A metodologia a ser seguida remete a uma série de leituras e abordagens sistêmicas sobre o assunto, através da realização de pesquisa exploratória, visando agregar conhecimento a fim de trazer conceitualmente a este trabalho as diversas visões dos doutrinadores sobre o assunto, propendendo clarear as circunstâncias em que corriqueiramente ocorre a lavagem de dinheiro em nossa sociedade.

Sob o viés do crime que circunda a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, este trabalho será estruturado em três capítulos, sequenciais e complementares.

No primeiro capítulo, será realizado o resgate e conceituação do tema, bem como sua evolução sociológica e criminal, além das fases em que o delito é praticado na sociedade e os mecanismos e meios utilizados na lavagem de dinheiro.

No segundo capítulo, se valerá de uma temática sobre o que se tem feito para prevenir a lavagem de dinheiro, bem como os meios fiscalizatórios e de

atuação específica ao combate do referido delito e dos demais crimes a ele relacionados, visando atenuar o seu impacto na sociedade e conseqüentemente nas instituições do sistema financeiro nacional, através do estudo da legislação e órgãos de prevenção e controle, seja relacionado a tratados ou normativos nacionais e internacionais.

E por fim, o terceiro capítulo tratará do compliance e auditoria interna nas instituições financeiras, compelindo o delito objeto desse estudo através de práticas pontuais a serem analisadas e inseridas na instituição com o fito de minimizar a incidência da lavagem de dinheiro no sistema econômico/financeiro. Muito embora a instituição não venha sofrer prejuízos financeiros diretos com a lavagem de dinheiro, sua vinculação à mídia sobre uma prática delituosa em uma de suas dependências pode acarretar sérios prejuízos de cunho lucrativo, principalmente os relacionados à sua imagem e reputação perante a sociedade.

Surge a partir de então a necessidade de realização do presente trabalho como relevante tema da atualidade e de inúmeras formas de sua ocorrência. Gerando impactos na ordem social e econômica e ao enfoque das instituições financeiras, acarretando prejuízos de ordens diversas, as quais serão discriminadas no decorrer do presente trabalho.

Com a finalidade de se estudar este fenômeno, associada à reputação das instituições financeiras que são alvo das fases/etapas de lavagem de dinheiro, reporta-se necessário primeiramente analisar as raízes históricas do tema em questão, a fim de entender o processo em seu contexto, conforme se verá adiante.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é conhecida como um método utilizado por criminosos para por em circulação um dinheiro obtido de maneira ilícita, dando a este um aspecto de licitude, através de uma conjuntura de operações comerciais ou financeiras.

Em outras palavras, “lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem” (RIZZO, 2013, p. 26).

Numa visão mais complexa, porém, sem destoar do que Rizzo destacou, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2015, [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br)) mantém posicionamento de que,

o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

O conceito de lavagem de dinheiro deve relacionar-se com o que o legislador brasileiro estipulou quando da criação da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, lei esta que criminalizou a lavagem de dinheiro no Brasil.

A referida legislação foi fruto de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, e em uma conceituação num sentido mais moderno, destaca a expressão “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção de Viena, de 1988, que visava combater o tráfico ilícito de drogas e, como consequência, também a lavagem de dinheiro, que à época estava vinculada somente ao tráfico. Os termos da Convenção de Viena foram ratificados pelo Brasil em 1991.

Dentro do escopo analisado, a lavagem de dinheiro acentua-se como uma prática corruptiva com fim econômico, como o suborno na esfera pública. No entanto, outras práticas corruptivas, porém, sem finalidade econômica direta também podem ser visualizados, como abordado por Leal (2013), como favorecimentos pessoais, honorárias, plágio em trabalhos acadêmicos, entre outras benesses para proveito próprio.

Resgatando a terminologia conceitual do termo lavagem de dinheiro, deve ser destacado que,

a expressão lavagem de dinheiro já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional *money laundering*. Descartando a expressão branqueamento de dinheiro, pois, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso país, surge a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões. (REZENDE, 2013, p. 22).

Cabe salientar que o objeto de estudo vem delimitado apenas no que tange ao impacto que a lavagem de dinheiro pode acarretar em instituições financeiras, sendo que a hipótese trazida pelo autor supra referido sobre a inferência racista<sup>1</sup> do termo não será discutida neste ínterim, apenas serviu como demonstração de um motivo do qual a terminologia adotada pode ser plausível de discussões e também de contextualização com outros ramos do direito.

Ainda sob o viés conceitual, o termo lavagem de dinheiro, embora sem um quinhão técnico, tem sua origem calcada no remoto ano de 1755, durante o mandato de Luís XV, na França, onde já se praticava tal ato de integralização de bens aparentemente obtidos de modo lícito ao sistema econômico-financeiro (ACCIOLY, 2014).

Também constam registros que tal procedimento já era realizado na máfia italiana da época, nos movimentos japoneses, conhecidos como *yakuza*, e chineses, chamados de tríades.

Para Lima (2014), o processo de branqueamento de ativos iniciou no século XVII, na Inglaterra, por intermédio da pirataria que era realizada nas embarcações, sendo que devido aos altos custos na manutenção de um navio, compreendendo despesas com tripulação, armas, pólvora e munição, os piratas acabavam saqueando e roubando os demais navios. Porém, o “tesouro” não era enterrado, mas sim comercializado com mercadores americanos com reputação, utilizando sistemática semelhante às fases da lavagem de dinheiro, que serão estudadas adiante.

No entanto, apesar desses dados mencionados, é pacífico entre os autores estudados sobre o marco histórico do surgimento do termo *Money laundering*<sup>2</sup>, que

---

<sup>1</sup> O Brasil optou por não adotar a terminologia “Branqueamento de Capitais”, conforme utilizado na França, Portugal e Espanha, nem mesmo a terminologia utilizada na Itália “riciclagio di denaro”, sendo que optou por “lavagem de dinheiro”, usado para denominar o ilícito, pois sabe-se que o Brasil é uma sociedade multirracial, o que poderia a palavra branqueamento gerar uma referência racista.

<sup>2</sup> Termo inglês que originou a denominação de lavagem de dinheiro no Brasil.

remete ao caso dos norte-americanos chamados Alphonse (Al) Capone e Meyer Lansky.

O acontecimento que datou do final da década de 1920 chamou a atenção das autoridades estatais, pois se tratava de uma máfia americana que realizava um processo até então pouco conhecido, mas que visava ocultar os valores recebidos provenientes de delitos, especialmente durante a vigência da Lei Seca nos Estados Unidos, através de lucros supostamente originados de uma rede de lavanderias. O que Rizzo (2013, p. 34) muito bem descreve neste íterim:

O lendário mafioso Alphonse Capone (1899-1947), que controlou durante muitos anos o crime organizado na região de Chicago, nos Estados Unidos, teria provocado a criação do termo Money laundering ao adquirir uma cadeia de lavanderias automáticas, da marca Sanitary Cleaning Shops, como canal para legitimar a procedência dos recursos ilícitos. Essa fachada permitia-lhe fazer depósitos bancários em notas de baixo valor, normais para a atividade, misturadas com aquelas resultantes do comércio ilegal de bebidas alcoólicas, da exploração da prostituição, do jogo ilegal e da extorsão.

Nesse contexto, tudo remete ao período em que vigorava nos Estados Unidos a chamada Lei Seca (janeiro de 1920 até dezembro de 1933). Remete-se tal acontecimento ao fato de que o cumprimento desta lei foi burlado pelo contrabando, utilizando artifícios, como a rede de lavanderias, para ocultar e reintegrar os valores “lavados” às gangues mafiosas da época, na expectativa de não levantar desconfiança da esfera estatal.

Neste período, a lavagem de dinheiro ainda não era considerada crime, o que fez com que Al Capone fosse condenado somente por evasão fiscal. O registro histórico deste marco acabou fixando o sentido do termo “lavagem de dinheiro”, tão conhecido e disseminado atualmente. Apenas como marco legal no contexto judicial ou jurídico, a expressão referida no parágrafo anterior teve sua ocorrência legal pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1982.

Cabe salientar, nas palavras de Leal (2013, p. 150) que para o combate a corrupção, e aplicando-se ao caso da lavagem de dinheiro, “é preciso entender que a lei, tão somente, não pode, nem é, um substituto da ética comportamental de todos os sujeitos sociais”. Ou seja, as práticas ou patologias corruptivas, terminologia adotada pelo autor, precisam ser trabalhadas em culturas organizacionais, ante ao cenário delitivo ou favorecimentos pessoais.

Após realizar essa breve conceituação histórica e resgatar conceitualmente o que o assunto abarca na sua essência, torna-se possível auferir alguns dados na

seara do crime na sociedade. As Nações Unidas estimam que, em um ano, a quantia de dinheiro globalmente “lavado” oscila entre 2 a 5% do produto interno bruto mundial, o que corresponde a incríveis cifras de 800 bilhões de dólares a dois trilhões de dólares, conforme dados trazidos por Rezende (2013).

Corroborando os dados acima, Rizzo (2013, p.27) trouxe em valores os dados divulgados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) atualizado ao ano de 2012, onde “a quantidade de dinheiro lavado numa base anual pode variar entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, logo, considerando-se o PIB mundial previsto para 2012, teríamos algo entre US\$ 1,6 e US\$ 3,9 trilhões”.

Já o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), acredita ser absolutamente impossível enumerar um valor confiável, dessa forma, não realiza nenhuma publicação de dados acerca de valores que os crimes associados movimentam através de lavagem de dinheiro e capitais.

O que há de se destacar, é que o dinheiro lavado em cada região depende muito da natureza e da extensão da criminalidade naquele país, levando-se em consideração o tipo de crime, a facilidade de disseminação da atividade delituosa e do ambiente econômico em que o crime de lavagem de dinheiro acontece. Neste contexto, Rizzo (2013, p. 27) muito bem complementa:

As organizações criminosas não respeitam fronteiras e expandem suas atividades para aqueles mercados que melhor se prestem a seu negócio; escolhem países com sistemas de controle e fiscalização mais brandos, maior flexibilidade das leis e menor rigidez na adoção de políticas globais de cooperação internacional. Por essa razão o fluxo é contínuo, funciona ininterruptamente 24 horas por conta dos fusos horários, ou seja, quando um centro financeiro fecha os negócios, outro se abre para inicia-los.

Em dados divulgados no ano de 1998, pela empresa Modelling Global Money Laundering Flows, *apud* Rizzo (2013), o Brasil está entre os 20 maiores originários de dinheiro “sujo”, com US\$ 16,7 bilhões de dólares anuais. Os Estados Unidos detêm quase a metade de todas as movimentações de recursos ilícitos, sendo o primeiro da lista, com a incrível importância de US\$ 1,32 trilhões anuais.

Devido a esse volume de transações financeiras com dinheiro em espécie, começa-se a criar um círculo vicioso, onde todo o dinheiro gerado por uma atividade ilícita precisa ser gasto, investido ou guardado sem que se levante suspeita das autoridades, gerando uma verdadeira indústria criminosa e sequencial de delitos.

Para Spinelli (2003) em livro divulgado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul,

trata-se de uma ameaça global crescente e as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional. Durante os últimos anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tomem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática. (SPINELLI, 2003, p. 13).

O resgate da utilização das instituições financeiras dado por Spinelli, como forte alvo dessas associações criminosas para dissimular a origem do dinheiro obtido de maneira ilícita, dando a esses valores uma aparência lícita, permite adentrar na discussão da maneira que os criminosos utilizam para realizar e obter êxito em suas atividades frente à fiscalização e autoridades competentes, através das etapas ou fases da lavagem de dinheiro.

## **2.1 Fases da lavagem de dinheiro**

Conforme devidamente conceituado e já elencados alguns dados históricos acerca do crime de lavagem de dinheiro, faz-se mister correlacionar as suas principais formas como este delito é externalizado na sociedade.

Como já mencionado, as organizações criminosas utilizam-se de artifícios como forma de distanciar o dinheiro de sua origem delituosa, esses artifícios também podem ser chamados de “tipologias”, na concepção de Rizzo (2013, p. 48), pois é o resultado da criatividade e capacidade de inovação dos criminosos, pois cada vez que se veem descobertos ou acuados pela repressão, acabam utilizando novos recursos e artifícios para novas modalidades de burla às leis e à fiscalização.

Um esquema típico de lavagem de dinheiro envolve três fases independentes, mas que com frequência, ocorrem simultaneamente, segundo a doutrina majoritária são elas: a colocação, a ocultação, e a integração.

1ª etapa - Colocação: Significa a colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico, podendo ser usadas as mais diversas formas possíveis, conforme Neves (2003, p. 29), a colocação pode ocorrer entre outras formas, através de

depósitos em contas correntes bancárias; compra de produtos e serviços financeiros, como títulos de capitalização, previdência privada e seguros; aplicações em depósitos a prazo, poupança ou fundos de investimento; compra de bens, como imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte, entre outros bens.

Porém, não se esgotam apenas esses meios de colocação, podendo



também ser utilizados valores obtidos de maneira ilícita misturados com recursos legais, o que confunde ainda mais a descoberta da verdadeira origem dos ativos.

Neste íterim, vale destacar como tema de discussão mais voltado ao caso do trabalho, a questão dos depósitos de valores em contas bancárias, sendo que os criminosos utilizam de recursos que fragmentam os valores a ser depositados, em pequenas quantias, em um determinado período de tempo, podendo ainda ser realizado por várias pessoas, sendo que para Rizzo (2013, p. 47) denomina-se de “uma técnica chamada smurfing”, o que acaba dificultando o controle dos bancos.

Em complemento, Spinelli (2003, p. 15) destaca que,

o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Devido à maior proximidade do crime originador dos recursos ilícitos com a sua colocação no mercado financeiro ou na economia, acaba por fragilizar o esquema, podendo ser facilmente descoberto. Através dos ensinamentos de Maia, pode-se ter uma noção desse relacionamento superficial através desta etapa de colocação, onde a mesma

é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de swap etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de doleiros<sup>3</sup>; através da utilização de mulas<sup>4</sup> para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em paraísos fiscais; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive via importação de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamento de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada. (MAIA, 1999, p. 37)

---

<sup>3</sup> Pessoas que praticam a conversão de moedas no Brasil sem autorização legal, ou que tendo a devida autorização para determinadas modalidades, acabam atuando além dos limites permitidos, são denominados de doleiros, por ser o dólar a moeda mais transacionada.

<sup>4</sup> Pessoas que transportam valores ou mercadorias para terceiros, sendo de um país para outro, recebendo uma remuneração para prática de tal ato, ou qualquer outra forma de favorecimento.

No entanto, para Lima (2014, p. 68) este “é o estágio mais vulnerável do processo, haja vista a proximidade entre os lucros e o crime, cuja linha divisória se mostra tênue”.

2ª etapa - Ocultação: Significa ocultar a origem do valor por meio de difícil rastreamento, usando a estratégia da camuflagem.

Esta etapa visa quebrar a cadeia de evidências sobre a origem do dinheiro, a fim de distanciar sua verdadeira origem, usando para isso, de acordo com Neves (2003, p.31), “transferências de recursos entre contas correntes, por meio eletrônico; transferências de recursos entre empresas; operações através de contas fantasmas<sup>5</sup> e de laranjas; e ainda transferências de recursos para paraísos fiscais”.

Numa visão mais apurada sobre esta segunda etapa, Maia (1999, p. 38) descreve que este momento do processo,

designa-se por layering, dissimulação: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (paper trail), devem ser diluídos em incontáveis extratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima.

Para Lima (2014, p. 69), é nesta etapa que ocorrem os grandes aportes econômicos / financeiros, visando disfarçar a sua origem ilícita, e ao mesmo tempo, “evitar a reconstrução pelas autoridades competentes da trilha do papel (paper trail), isto é, dos vestígios materiais que vinculam o ativo ao crime originário”.

Por sua vez, Rizzo (2013, p. 47) destaca que esta é a “fase da lavagem propriamente dita, quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte”.

3ª etapa - Integração: Relaciona-se com a reinserção do valor através da integração formal ao sistema econômico, é nesta etapa que o dinheiro obtido de maneira ilícita é “transformado” em dinheiro com aparência lícita, sendo integrado ao patrimônio da organização criminosa através de investimentos e negócios lícitos, nas mais diversas áreas da economia, comércio, serviços, indústria e até mesmo no setor primário.

---

<sup>5</sup> Contas abertas sem vinculação a pessoa idônea de fato, ou seja, assim como os laranjas, trata-se de pessoas que emprestam o nome e sua documentação individual a terceiros, mediante recompensa ou não, para que sejam criadas empresas de fachada, e abertas contas bancárias para a prática de ilícitos e movimentação de valores inidôneos.

Novamente trazendo as sábias palavras de Maia (1999, p. 40), ao deliberar sobre essa etapa, destaca:

que se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens. É frequente que os lucros decorrentes da atuação de tais empresas sejam reinvestidos em esquemas criminosos (nos mesmos que geraram os ativos ilícitos e/ou em novos empreendimentos) e/ou que passem a esquentar ('rectius': legitimar) o afluxo de novos volumes de dinheiro sujo, agora disfarçados em lucros do negócio, dinheiro limpo, ou, ainda, que forneçam ao criminoso uma fonte legítima para justificar seus rendimentos, caracterizando um verdadeiro ciclo econômico. (grifos no original)

Em outras palavras, Lima (2014, p. 69) descreve que é nesta etapa que o “agente emprega variados métodos com o propósito de se aproximar dos capitais, que estão aptos a serem usufruídos, face ao desmembramento/desvinculação de sua origem (ilícita)”.

A etapa da integração compreende a fase final do processo de lavagem, neste ínterim, destaca-se que,

as organizações criminosas investem em empreendimentos que facilitem suas atividades, utilizando-se da cadeia da ilegalidade para ajudarem-se mutuamente. Vendem bens, sejam eles imóveis ou obras de arte, adquiridos com o dinheiro ilícito a preços abaixo de mercado, pelo preço cheio ou superfaturado, levando uma boa quantidade do dinheiro. É muito comum que essas transações sejam realizadas utilizando-se de laranjas para manter o contraventor no anonimato. Uma prática muito utilizada nesta fase é o empréstimo de regresso, que consiste na simulação de empréstimos por empresas nacionais para empresas de fachada em paraísos fiscais com a utilização de recursos ilícitos já pertencentes ao lavador, que vem a ser o proprietário de ambas as empresas. (RIZZO, 2013, p. 48).

Através dessa etapa de integração, é que põe fim ao processo de lavagem de dinheiro, permitindo ao delituoso, a (re)utilização do dinheiro na prática delitiva sem que o rastro ilícito seja mapeado.

No entanto, deve ficar claro que o encobrimento dos bens ilícitos no crime de lavagem de dinheiro pode ser cometido tanto por meio de uma sequência de condutas quanto por apenas uma única conduta específica, ou seja, para que ocorra a lavagem de dinheiro não necessariamente requer que sejam adotadas todas essas etapas supramencionadas, pois pode a organização criminosa fazer uso de apenas uma fase e já concretizar o processo.

Um caso clássico que compreende como se desencadeia este processo na sociedade pode ser exemplificado na transcrição do livro lavagem de dinheiro, um

problema mundial - legislação brasileira,

O caso de Franklin Jurado (EUA, 1990-1996) ilustra o que seria um ciclo clássico de lavagem de dinheiro. Economista colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz - Londono com o comércio ilegal de drogas. O depósito inicial – o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens – foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$10 mil para evitar investigações. Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos voltaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias europeias em negócios legítimos, como restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas. O esquema foi interrompido com a falência de um banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis anti-lavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso. (SPINELLI, 2003, p. 15-16).

Resgatando as etapas que podem ser utilizadas no delito da lavagem de dinheiro, há de se ficar claro que o encobrimento dos valores obtidos de maneira ilícita pode ser de forma complexa ou superficial, ou seja, quanto maior o número de condutas utilizadas pelos criminosos no afastamento do recurso de sua origem criminosa, mais robusta será a aparência de veracidade conferida ao ato.

Por sua vez, quando poucas transações forem utilizadas, ou menor for o movimento gerado com determinado recurso colocado ao sistema financeiro, maior será o risco de descobrimento pelos órgãos de fiscalização, pois, conforme Rezende (2013, p. 40) “uma ocultação ou dissimulação mais rasa [...] mais facilmente será descoberta pelo Estado”.

Com maior ou menor complexidade associada ao delito objeto de estudo, torna-se importante destacar que as etapas ou fases da lavagem de dinheiro também podem ser chamadas de tipologias ou técnicas resultantes da capacidade de “inovação” dos criminosos, com vista a burlar as leis e aos sistemas de fiscalização.

Neste contexto, pode-se fazer uso das palavras de Neves (2003, p. 34), onde “todas as técnicas têm, como ponto em comum, o objetivo de dificultar a detecção da origem ilegal dos recursos. A opção por uma, ou por outra, ou por várias delas, conjugadas, depende das características de cada operação”.

Também há de se considerar o volume movimentado, a praça onde o dinheiro será lavado, a origem dos recursos e o grau de sofisticação da organização criminosa, etc.

Com renomado entendimento Rizzo (2013, p. 54) também relata sobre o assunto, onde “algumas tipologias são criadas especialmente para setores ou atividades a elas propícias, ou por oferecerem menor possibilidade de serem descobertas pelas autoridades”.

Numa abordagem genérica, Barros (1998, p. 57) enumera os principais meios utilizados para a aplicação da tipologia a ser usada.

Alguns dos tipos mais comuns de mecanismos de lavagem de dinheiro são relacionados a seguir: a) Bancos, inclusive bancos comerciais, bancos privados e caixas de poupança; b) Corretoras de ações ou de mercadorias; c) Bancos de investimento (fundos mútuos, por exemplo); d) Operadoras de câmbio. A casa de câmbio é provavelmente o melhor exemplo desse tipo de mecanismo usado na lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América, elas concentram-se ao longo da fronteira sudoeste e em várias áreas metropolitanas com grandes populações hispânicas. Também são muito comuns em países da América Latina, aonde, por vezes chegam a formar um sistema bancário paralelo; e) Emitentes, resgatadores e descontadores de cheques de viagens, de cheques, de ordens de pagamento ou de outros instrumentos semelhantes. Em muitas áreas dos Estados Unidos, descontadores de cheques e casa de giro vêm se tornando uma crescente fonte de preocupação, devido à sua importância nas operações de lavagem de dinheiro. O fato de a legislação ter ignorado o papel desempenhado por este tipo de instituição financeira não-bancária tem promovido a expansão desse ramo de negócio. Assim como as casas de câmbio, essas entidades têm apresentado uma tendência de tornarem-se prestadores de serviços financeiros em geral; f) O serviço de Correios (na venda de vales postais); g) Casas de penhores; h) Empresas de empréstimo ou financiamento; i) Transferidores de recursos (empresas de remessa de dinheiro); j) Cassinos e casas de jogos; l) Companhias de seguros; m) Corretores de metais preciosos, gemas e joias; n) Agências de viagens; o) Vendedores de veículos no varejo (inclusive automóveis, aeronaves e barcos); p) Corretores imobiliários.

De antemão, merece destaque a preferência dos criminosos pelo uso das instituições financeiras como alvo principal para lavagem de dinheiro, o que não por coincidência, é o objeto de estudo deste trabalho.

Beneficamente ou não, as instituições financeiras são constantemente envolvidas com casos de operações de cunho ilícito envolvendo a lavagem de dinheiro, embora seja uma das entidades que mais tem fiscalização e controle, com práticas externas e internas de compliance e auditorias, porém, muitas vezes tornam-se ineficazes, conforme destacado por Spinelli ao versar sobre as instituições financeiras,

no Brasil controladas pelo Banco Central (BACEN), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto

circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. (SPINELLI, 2003, p. 17).

Em complemento, Rizzo (2013, p. 56) destaca que a atividade bancária está protegida por uma regulamentação forte e rigorosa, “que se utiliza de padrões de prevenção emanados por órgãos e convenções internacionais, introduzidos no ordenamento jurídico interno”. No entanto, é o setor mais afetado e utilizado nos processos de lavagem de dinheiro.

Parece inquestionável que algo possa haver de errado, e é na habilidade hostil dos criminosos que perfazem a burla dos sistemas de validade e verificação sistêmica e física das transações financeiras, que se verifica o nível de aperfeiçoamento e adaptação dos criminosos aos novos mecanismos de controle, de forma que as práticas criminosas evoluem e se aperfeiçoam na mesma ou até mesmo em maior velocidade que os mecanismos de controle das instituições financeiras.

É sabido que a legislação brasileira através da Lei nº 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683 de 2012, disciplina os crimes de lavagem de dinheiro, bem como as práticas de prevenção de incidência do referido delito.

Assim sendo, torna-se obrigatório o registro de movimentação de valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, devidamente disciplinado pela Circular nº 3.461, de 24 de Julho de 2009, do Banco Central, onde em seu art. 9º destaca que:

Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque. § 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de: I. depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); II. depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores; III. emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, diante da obrigatoriedade de prestar informação sobre as movimentações que excedam o valor invocado no referido artigo, também existe a possibilidade de comunicação de transações suspeitas, ou seja, transações que não

chegam a esse limite de valor, mas que por qualquer outro motivo, pode ser conferida alguma desconfiança.

Assim, a legislação também conferiu um rol de operações consideradas suspeitas, e que para tanto, merecem atenção e informação ao COAF para apuração, entre as principais operações pode-se extrair as especificadas junto ao livro Legislação Brasileira lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, publicado pelo COAF (2014, [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br)).

Relação de operações suspeitas: 1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução. 2. Repetidas operações em valor próximo ao limite estabelecido para registro ou para comunicação ao COAF. 3. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada. 4. Pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens. 5. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de testa de ferro ou laranja, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas. 6. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior. 7. Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Resolução. 8. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Apenas a título informativo, seguem alguns dados atualizados pelo Presidente da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos), Murilo Portugal (2014) junto ao livro legislação brasileira, elencando com renomado entendimento que, “as comunicações de operações atípicas ou suspeitas feitas pelos bancos ao COAF vêm registrando crescimento significativo ao longo dos últimos anos. Entre 2011 e 2013 aumentaram 43,0%, passando de 37.237 para 53.244”.

Desse modo, a legislação de fato acompanha o desenvolvimento da cadeia criminosa relacionado ao delito da lavagem de dinheiro, no entanto, os grandes alvos criminais ainda são as instituições financeiras, que pode ser compreendido nas palavras de Rizzo (2013), argumentando que uma das técnicas ou tipologias adotadas está na fragmentação de depósitos por valores menores em várias contas de diferentes titularidades, em um dado período de tempo.

A realidade é que isso dificulta o lastro da criminologia e acaba por não gerar suspeita, sendo que a quebra de grandes quantias de dinheiro em depósitos fracionados os deixaria livres da comunicação automática ao COAF. No entanto,

com a possibilidade de comunicação de operações suspeitas de forma manual, conforme destacado acima, essas informações podem ser cruzadas e permitir uma maior varredura de dados e diagnósticos de lavagem de valores.

Infelizmente, a concepção de alguns autores parece bastante precipitada e até mesmo destoia da preocupação que muitas entidades do sistema financeiro têm em combater o crime da lavagem de dinheiro, juntamente com outros delitos associados, isso fica claro na seguinte passagem:

Dentre outros aspectos atuais que propiciam a lavagem de dinheiro pode-se destacar o interesse dos mercados financeiros. O mercado global pouco se preocupou em se resguardar das atividades financeiras de origem ilícita e, muitas vezes, estimulou o mundo da ilegalidade através dos sigilos das operações financeiras internacionais. Se por um lado o país sofre internamente com o ciclo vicioso da lavagem, o mercado financeiro lucra com a movimentação financeira gerada por crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, contrabando entre outros. (RONCATO, 2006, p.10).

Dentre os distintos posicionamentos aqui trazidos, não cabe a este trabalho fazer menção do certo ou errado ou realizar juízo de valor sobre teses e afirmações. Cabe realizar um acervo bibliográfico que permita aproximar ao máximo o real impacto acarretado pela lavagem de dinheiro às instituições financeiras, sendo que para isso, presume-se que a legislação prevalece sobre qualquer autonomia de partes ou entes do mercado financeiro.

Na sequência, serão tratadas as principais atividades e setores econômicos mais utilizados pelos criminosos na prática da lavagem de dinheiro. Sendo que em decorrência desse tópico específico, serão detalhados os principais meios e mecanismos utilizados para a prática de tal delito.

## **2.2 Mecanismos e meios utilizados na lavagem de dinheiro**

Após um breve resgate histórico, bem como conceitual do tema objeto deste estudo, cumpre tornar visíveis os mecanismos utilizados pelos criminosos na exteriorização de alguma das etapas do subtítulo anterior, seja ela, única ou complexa, conforme já argumentado.

Como ocorre em qualquer ambiente econômico ou comercial, não é diferente na prática ilícita da lavagem de dinheiro, que algumas atividades ou setores econômicos sejam mais visados para dissimular a origem dos recursos ilícitos. Entre as principais pode-se destacar:



a) Instituições Financeiras: Principal meio utilizado para lavagem de dinheiro na concepção de Spinelli (2003, p. 17), corroborando que,

no Brasil controladas pelo Banco Central (BACEN), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. [...] Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o meio por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.

Rizzo (2013) destaca no mesmo sentido a atividade bancária, sendo que para ele, os bancos servem para que os recursos ilícitos passem por ele através da etapa da colocação, mudam a forma na fase da ocultação, e ainda por meio dele, integrem-se ao sistema econômico no final do processo pela integração.

Sob esse viés, os bancos fazem parte do sistema financeiro nacional e são instituições financeiras, conforme ensinamento do art. 1º da lei 7.492 de 1986,

Art. 1º da Lei 7.492, de 16.06.1986 – Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo Único – Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

No entanto, faz-se mister saber que não são somente os bancos instituições financeiras, o que poderia ser objeto de um estudo específico para discutir o assunto, no entanto, neste trabalho apenas será informada uma breve elucidação à luz na Lei Complementar nº 105, de 2001, onde a mesma em seu art. 1º conceitua instituição financeira como:

Art. 1º: as instituições financeiras conservação sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 1º São consideradas instituições financeiras para os efeitos desta Lei Complementar: I – Os bancos de

qualquer espécie; II – Distribuidora de valores mobiliários; III – Corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – Sociedades de crédito, financiamento e investimento; V – Sociedades de crédito imobiliário; VI – Administradoras de cartão de crédito; VII – Sociedades de arrendamento mercantil; VIII – Administradoras de mercado de balcão organizado; IX – Cooperativas de crédito; X – Associações de poupança e empréstimo; XI – Bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – Entidades de liquidação e compensação; XIII – Outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, o “reconhecimento de uma instituição financeira decorre do exercício de atividades financeiras e não apenas da existência de estrutura e sede próprias ou do seu registro perante as autoridades competentes.” (SANCTIS, 2015, p. 26).

b) Paraísos fiscais: Como o próprio nome dá definição, trata-se de locais onde facilmente podem ser realizadas movimentações financeiras, existe pouca ou inexistente tributação, ou até mesmo fiscalização.

Para Costa (2008, p. 18) os paraísos fiscais constituem-se em países que “colaboram com incentivos fiscais às empresas que facilitam a entrada e saída de recursos sem preocupar-se com a origem ou posterior destino desses montantes, muitas vezes praticados pelas denominadas *off-shores*”.

Em complemento, Rizzo (2013, p. 67) acredita que os paraísos fiscais “desempenham um importante papel nas operações dos lavadores de dinheiro”, pois são países que possuem uma legislação flexível, recolhem o mínimo de tributos e possuem um rigoroso sigilo bancário, mantendo o cliente no anonimato absoluto.

Lima (2014, p. 69) ao versar sobre essas sociedades *off-shores*, cita que são aquelas situadas “fora da costa”, ou seja, em outros países, casando a informação que estes países são os paraísos fiscais, ou seja, para ele, são “zonas econômicas em que o sigilo bancário é elevado e a fiscalização é precária, possibilitando o ingresso de capitais independentemente da origem”.

Neste íterim, justifica-se a facilidade da colocação dos recursos ilícitos através desses paraísos, onde empresas *off-shores* podem facilmente transacionar valores oriundos de tráfico de drogas, narcotráfico, terrorismo, tráfico de pessoas, entre outros meios ilegítimos, que ficam sob custódia de um sistema aparentemente legal e inviolável, contribuindo para a ampliação delitiva.

c) Doleiros: Estes por sua vez equiparados às instituições financeiras, por força do inciso I, do parágrafo único do art. 1º da lei n. 7.492/1986.

No entanto, a função dos mesmos na prática da lavagem de dinheiro pode ser potencial, pois muitos agem ilegalmente ou extrapolam os limites adequados a sua

atuação, permitindo a efetiva concretização de ao menos uma etapa do delito ao sistema financeiro.

d) Jogos e sorteios: De forma variada, o delito objeto de estudo se manifesta nos diversos setores da economia, o que por vezes, dificulta o processo fiscalizatório em vista da capacidade de atuação dos delituosos.

Nesse íterim, Spinelli (2003, p. 19) muito bem aborda sobre o tema em pauta, destacando que:

são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.

Em complemento, “as lotéricas são muito vulneráveis ao uso pelos lavadores, que compram com dinheiro ilícito os bilhetes premiados de pessoas que apostaram em uma instituição autorizada e pagam valor maior do que o do prêmio” (RIZZO, 2013, p. 62).

Parece algo fictício, mas o grande objetivo é incorporar recurso ilícito em jogos e sorteios legais, visando permitir declarar a receita federal os valores recebidos por meios fraudulentos, dando um aspecto lícito com a desculpa de que os delituosos tiveram sorte.

e) Mercado imobiliário: Com maior frequência está sendo alvo da camuflagem de recursos este mercado, sendo um setor potencial para lavagem de grande quantidade de recursos.

Consiste na aquisição de propriedades com utilização de recursos ilegais nas transações e por valores menores ao efetivamente negociados, no entanto, a diferença é paga em espécie e não declarada, posteriormente, a mesma propriedade é revendida pelo valor real e muitas vezes superfaturado, e essa diferença utilizada para justificar a origem dos recursos.

Para Costa (2008, p. 89), “[...]. O investimento no setor da construção civil também é usado, na medida em que ao aportar recursos para um empreendimento imobiliário, nem sempre a origem dos recursos é declarada, ou [...] dissimulada”.

f) Mercado e companhia de seguros: Outro setor econômico muito visado pelos prêmios pagos aos sinistros e pelo volume de dinheiro e fluxo de valores envolvidos, além da facilidade de aquisição de apólices por grande quantidade de

distribuidores desse serviço/produto, permite um canal fortemente propício à desenvoltura de criminosos.

Segundo entendimento de Rizzo (2013, p. 65), a ação ocorre quando,

o criminoso compra bens com recursos ilícitos e contrata seguros para eles; depois, simula-se o sinistro, ou mesmo o resgate antecipado da apólice. A seguradora paga os valores referentes aos indicados nas apólices e, assim, configura-se a origem lícita dos recursos. Também pode adquirir apólices de seguros de bens de grande valor que não existem de fato e simular o sinistro. Por meio da cumplicidade dos intermediários envolvidos, os criminosos recebem o ressarcimento com um recurso legítimo, que não causa nenhuma suspeita.

Apenas a título informativo, o mercado de seguros é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através da circular SUSEP n. 445/2012, visando atender a Lei n. 9.613/1998.

g) Mercado de capitais: Embora os recursos utilizados nas transações de papéis negociados em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado já são oriundos em sua grande maioria de recursos já depositados em instituições financeiras, e custodiados por empresas de corretagem, ainda assim são mercados potenciais para o processo de lavagem de recursos.

As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que: a) permitem a realização de negócio com características internacionais; b) possuem alto índice de liquidez; c) as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo; d) as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e e) existe muita competitividade entre os corretores. (SPINELLI, 2003, p. 18).

As corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários são fiscalizados pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, e também se submetem à lei n. 9.613/1998, devendo realizar as devidas comunicações de operações suspeitas ao COAF e mantendo os registros de operações e serviços efetuados.

h) Agências de turismo e empresas de factorings: Essas atividades sob o viés da lavagem de capitais, pode parecer destoadas do mercado ilícito objeto de estudo, no entanto, seu ramo de atuação permite trabalhar com vários tipos de moedas, e em vários países, o que Costa (2008, p. 91) aborda sobre os seus ramos de atuação:

são receptoras de bilhetes e divisas estrangeiros, como agentes de câmbio, podendo efetuar transferências de um país a outro (bilhetes, cheques de viagem etc.). Dessa forma, podem-se constituir em verdadeiros mercados paralelos de movimentação de dinheiro. Pelo fato de terem maior facilidade

nos transporte de pessoas, torna-se viável sua participação no contrabando de bens em geral.

Merece destaque que as empresas de factoring são voltadas para a prestação de serviços de fomento comercial ou mercantil, e entre sua atuação pode-se elencar a gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a receber e a pagar, a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou ainda de prestação de serviços, o que permite o ingresso de recursos ilícitos em diferentes moedas sem levantar suspeitas de sua origem.

Cabe frisar que atualmente as factorings estão sujeitas à resolução do COAF n. 21/2012, ficando responsáveis pelo serviço prestado e pela informação em caso de suspeitas transacionadas.

Após uma breve conceituação dos principais meios utilizados pelos criminosos na externalização do crime de lavagem de dinheiro, torna-se mister correlacionar os acima destacados com as instituições financeiras, que direta ou indiretamente mantém relação com essas instituições e que frequentemente são alvos de escândalos na mídia envolvendo o delito, como o recente caso da “operação lava-jato” que será mencionada em capítulo oportuno neste trabalho.

No entanto, entre essas principais atividades e mercados destacados acima, têm-se ainda outros ramos alvos da prática delitiva utilizada atualmente, como é o caso de envolvimento de recursos ilícitos no setor agropecuário, na aquisição de artigos de luxo, joias, metais e pedras preciosas, quadros e pinturas valiosas, objetos de arte e antiguidades, organizações religiosas, futebol, entre outros.

Esses ramos, que de passagem para este trabalho podem ser considerados paralelos ao tema proposto, merecem ser citados pelo fato de ser atraentes às organizações criminosas, vez que bens e serviços de altos valores e que muitas vezes podem ser facilmente transacionados e mantidos no anonimato.

O que é certo neste contexto é que muitas vezes os agentes que utilizam desses meios ardilosos para lavagem de dinheiro, acabam simulando e transparecendo algumas “perdas” financeiras, no entanto, tudo como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos e inibir o processo fiscalizatório.

Respaldado na contextualização histórica e conceitual conforme acima exposto, faz-se mister no próximo capítulo salientar as ocorrências em que a lavagem de dinheiro tem passagem pela legislação e as formas em que o legislador usa ou usou para prevenir a incidência desse delito.

### 3 OCORRÊNCIAS E FORMAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Partindo do pressuposto que no contexto das “organizações criminosas, em geral, o amicus lucrandi fomenta as atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a extorsão mediante sequestro, a sonegação fiscal, etc.” (LIMA, 2014, p. 64); e que sobre influência do mercado capitalista, as organizações criminosas agem como se fossem verdadeiras sociedades empresárias, por vezes acabam por assumir riscos com base em obter ganhos através de atividades ilegais aos olhos da sociedade e da economia.

Sob esse viés, destaca-se entre outras problemáticas desse delito o que Rodrigues (2008) citado por Lima (2014, p. 64) apresenta sobre o tema:

A criminalidade organizada é uma atividade em sentido amplo (ou em todo caso lucrativa, embora possa ir além disso), caracterizada por efeitos danosos avultadíssimos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais. Destacam-se a sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, bem como a corrupção de funcionários e governantes.

Não obstante isso traz ainda problemas de saúde pública e financiamento ao terrorismo. Saúde pública no tocante ao tráfico de drogas e ao ciclo vicioso das atividades entorpecentes.

Acarretando consequências de ordem pública, tanto na questão da criminalidade quanto na recuperação dos que acabam indiretamente se envolvendo com o fruto do comércio de drogas.

Corroborando estes dados, Figueiredo (2014, p. 187) destaca que,

os custos sociais do crime são elevadíssimos, sendo essa constatação que o leva à procura por, a um só tempo, reduzir os custos decorrentes da infração penal e maximizar os benefícios. Partindo de uma estimativa realizada pela “Crimes Commission”, realizada na década de 60, os custos das práticas de crimes, somados às despesas tanto públicas quanto privadas, chegavam a aproximadamente 21 bilhões de dólares. Acresce que, de forma perspicaz, já chama a atenção para o crescente aumento das evasões fiscais e outros tipos de crimes de colarinho branco. O problema que então se colora diz respeito à tentativa de combater o crime de forma ideal, desenvolvendo um modelo capaz de incorporar as relações pessoais que endossam os custos da persecução penal.

A partir de então o legislador passou a coligar esforços para impedir o avanço da criminalidade, especialmente àquela relacionada à lavagem de dinheiro bem como de seus crimes antecedentes.

### 3.1 Legislação pioneira para combate e prevenção a lavagem de dinheiro

Considerando a relevância do tema em pauta e os desnivelamentos econômicos acarretados por tal atividade e seus crimes antecedentes, o legislador passou a editar leis, decretos e resoluções como forma de inibir ou até mesmo com o fulcro de minimizar a incidência do delito da lavagem de dinheiro.

Entretanto, antes mesmo de editar normas proibitivas ou até mesmo a elaboração de condutas plausíveis de punição por parte do Estado, vale trazer a elucidação do ensinamento de Rezende (2013, p. 44),

o tipo penal possui três principais funções. A função de selecionar os comportamentos humanos penalmente relevantes. A função de garantia, que limita a aplicação de sanção penal apenas aos comportamentos que se subsumem aos tipos penais. E a função motivadora geral: o legislador, por meio da descrição dos comportamentos no tipo penal, indica aos cidadãos quais são os comportamentos proibidos, e espera que, com a cominação da pena contida no tipo, as condutas não sejam praticadas.

Dessa forma, os bens jurídicos compreendem a forma de tutela do Estado e a criação dos tipos penais, conforme o grau de lesão que o mesmo incorre ou põe em perigo o bem tutelado.

Segundo Rizzo (2013) numa abordagem em nível mundial, apenas como informativo, pois o objeto do estudo refere-se à prevenção a lavagem de dinheiro apenas na esfera nacional, Rizzo destaca que os Estados Unidos foram os pioneiros na luta contra a lavagem de dinheiro. No entanto,

foi à Itália que, em 1978, deu o primeiro passo na tipificação legal do crime, como resposta à atuação de grupos mafiosos e terroristas. O mais importante grupo terrorista italiano, Brigadas Vermelhas, praticava ações para desarticular o poder político estatal [...], considerando o cenário político daquele momento, a Itália publicou a Lei da lavagem de dinheiro italiana, n. 191, de 18 de maio de 1978, que foi importante antecedente jurídico na criação de normas de combate a esse fenômeno.

Já nos Estados Unidos, o fato mais marcante, recente e conhecido refere-se aos atentados de 2001 nas Torres Gêmeas dos Estados Unidos, sendo que houve forte combate por parte do País ao combate do financiamento do terrorismo. (RIZZO, 2013).

Na perspectiva brasileira, várias foram as convenções que impulsionaram a criação de leis, bem como modelos de legislação de países precursores ao ilícito objeto do estudo.

Com o fito de garantir e alinhar uma própria visibilidade no cenário universal, “o Brasil participou de diversos encontros multilaterais que abordaram o tema da lavagem de dinheiro, como a Convenção de Viena em 1988, a Convenção de Estrasburgo em 1990 e a Convenção de Palermo de 2000, entre outras.” (RONCATO, 2006, p. 5).

Fazendo uma retrospectiva para entender o desenrolar das primeiras legislações, tem-se a Convenção de Viena como principal marco no combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Sob esse viés, Rizzo (2013, p.91) destaca com renomado conhecimento sobre a referida convenção:

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, Áustria, 1988). Teve como principal objetivo unir os diversos países no combate ao narcotráfico. Foi o marco inicial mais importante no combate à lavagem de dinheiro, originário de atividades ligadas ao tráfico de drogas. [...] Essa convenção impulsionou a criação dos primeiros diplomas legais sobre a lavagem de dinheiro. Trinta e um países, entre os quais o Brasil, assinaram um acordo em que se comprometiam a criminalizar a lavagem de dinheiro.

A convenção de Viena foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Como adendo a esta convenção, torna-se importante salientar na informação de Spinelli (2003, p. 20), que 10 (dez) anos depois da assinatura da Convenção de Viena, “representantes de 185 países reuniram-se em Nova York, na Sede das Nações Unidas, com o intuito de adotar estratégias para conter o problema mundial das drogas.”.

Já em 1989, foi criado no âmbito da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, o que para Neves (2003, p. 41),

trata-se de um organismo intergovernamental, que tem como objetivo o desenvolvimento e a promoção de estratégias para combater a lavagem de dinheiro. Examina medidas, desenvolve políticas e promove ações para o combate à lavagem de dinheiro, de forma a evitar que os produtos de atividades ilícitas sejam utilizados para financiar atividades criminosas. Conta com peritos em questões jurídicas, financeiras e operacionais. Atualmente é composto por 31 países (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia) e duas organizações internacionais (Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo).

Em complemento ao raciocínio do autor “o GAFI trabalha para identificar vulnerabilidade de nível nacional com o objetivo de proteger o sistema financeiro



internacional do mau uso.” (RIZZO, 2013, p. 99).

Outra convenção importante foi a Convenção de Estrasburgo, a qual versou sobre a lavagem de dinheiro, busca, apreensão e confisco dos produtos do crime, sendo realizada em Estrasburgo, na França, em 1993 (RIZZO, 2013). Apesar de aumentar o rol de condutas ilícitas que não somente o narcotráfico como na convenção de Viena, o Brasil acabou por não aderir a esta convenção.

Na sequência, em 1996, e tendo o Brasil um signatário da mesma, surge à convenção Interamericana contra a Corrupção, elaborada em Caracas, na Venezuela.

Foi o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas para os atos de corrupção. Visava promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários de cada um dos Estados partes para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, bem como adotar ações que assegurem a cooperação entre os países signatários. O Brasil promulgou essa convenção por meio do Decreto presidencial n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. (RIZZO, 2013, p. 92-93).

Sem destoar muito no tempo e já em 1997, foi criada a convenção da OCDE, sendo assim denominada por combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais e internacionais, elaborada em Paris, na França. O Brasil foi um de seus signatários, promulgando a mesma através do Decreto presidencial n. 3678, de 30 de novembro de 2000 (RIZZO, 2013).

Outra convenção promulgada pelo Brasil através do decreto presidencial n. 5639, de 26 de dezembro de 2005 trata-se da convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Bridgetown, Barbados em 2002. Num escopo de ampliação da criminalidade associada ao delito da lavagem de dinheiro, esta convenção veio a aplicar uma maior proteção da sociedade, o que para Rizzo (2013, p. 93):

Essa convenção visava prevenir o financiamento de atividades terroristas, reforçar o controle nas fronteiras e aumentar a cooperação entre as autoridades policiais em diferentes países. O Comitê Interamericano contra o Terrorismo desempenha um papel importante no combate ao terrorismo e é considerado um modelo para outras organizações regionais.

Numa caminhada expansiva em prevenção aos delitos associados à lavagem de dinheiro foi elaborada a Convenção de Palermo, sendo esta uma convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o tráfico de pessoas, assinado em Palermo na Itália, no ano de 2000. Roncato (2006, p. 14) aborda com eficácia a principal finalidade da referida convenção, que

prevê a ampliação dos crimes antecedentes, dando especial destaque aos crimes praticados por organizações criminosas e à corrupção. Determina também a responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas jurídicas, normas de cooperação internacional com possibilidade de extradição, entre outras ações de assistência judiciária recíproca. No entanto, a principal contribuição da Convenção de Palermo foi à definição de grupo criminoso organizado, que serve como referência a países como o Brasil que buscam uma integração legislativa com a comunidade internacional.

E por último, porém não menos importante, tem-se a convenção de Mérida, assinada no México em 2003, denominada CNUCC – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sendo considerada segundo Rizzo (2013, p. 94) um grande avanço na luta contra a corrupção, pois em complemento, acaba definindo “os procedimentos para a prevenção e detecção de transferências de ativos oriundos de atos ilícitos, as medidas para a recuperação de propriedade e os métodos de cooperação internacional necessários a uma ação mais integrada e eficiente.”.

Apenas a título informativo, em virtude dessa Convenção, celebra-se no dia 9 de dezembro, o dia internacional de luta contra a corrupção em todo o mundo. Alguns autores enumeram outros normativos e convenções, porém, de forma bastante superficial conforme Spinelli (2003, p. 21-22),

1. a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, 1988, Viena; 2. as 40 recomendações sobre lavagem de dinheiro [...] do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) – de 1990, revisadas em 1996 e referidas como Recomendações do GAFI/ FATF; 3. elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, de 1992; 4. o Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, 1995, Buenos Aires; e, 5. a Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, 1998, Nova Iorque. (*Grifo do autor*)

O que transparece de forma unânime é a preocupação por parte dos países signatários das mais diversas convenções ou tratados em evoluir no aspecto cominativo e combativo à lavagem de dinheiro e crimes associados.

Trata-se de uma associação de forma quase indissolúvel no combate às organizações criminosas que acarretam prejuízos dos mais diversos patamares, conforme visto anteriormente relacionados ao delito ora estudado, tendo o seu devido combate por organismos nacionais ou internacionais, conforme se verá.

### 3.2 Órgãos nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro

Tanto no Brasil quanto em outros países, a lavagem de dinheiro vem sendo constantemente combatida. Esse combate tem se dado tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo de cada estrutura fiscalizatória e/ou punitiva.

Por vezes a criação de um sistema de fiscalização interno em um país, nada mais é do que uma adequação deste país a um tratado ou convenção conforme visto anteriormente. Sanctis (2015, p. 174) relata com convicção sobre o tema, para ele “na medida em que sociedade tem se apercebido que grave não é apenas a violência expressada por meio de sangue e armas, mais e mais os Estados têm ratificado instrumentos normativos internacionais.”.

Por ora se percebe a preocupação por parte dos Estados, terminologia aqui empregada no âmbito dos países signatários de uma convenção/tratado, em banir um crime que se apresenta inofensivo, porém que pode abalar todo um sistema econômico e os alicerces de um país.

Neste ínterim, a vinculação existente entre a lavagem de dinheiro e a criminalidade organizada forçou uma forte intervenção estatal (SANCTIS, 2015), conforme pode-se observar na sequência, voltado ao estudo dos órgãos vinculados ao setor econômico e financeiro:

a) Fundo Monetário Internacional (FMI): Voltado para as instituições financeiras o Fundo Monetário Internacional, veio com o fito de promover a cooperação monetária em âmbito global e manter a estabilidade financeira do sistema financeiro internacional.

No entanto, apenas em 2000, “o FMI atendeu a pedidos da comunidade internacional para expandir o seu trabalho na área de prevenção à lavagem de dinheiro.” (RIZZO, 2013, p. 95), sendo que apenas a partir dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 é que o FMI aumentou suas atividades relacionadas também ao controle de ações potencialmente financiadoras do terrorismo.

b) Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (BCBS): Destinado à supervisão de boas práticas bancárias, o Comitê da Basiléia tem papel fundamental no controle e preservação da solidez e integridade do sistema bancário internacional.

Criado na Basiléia, Suíça, no ano de 1974, o BCBS é constituído como um “fórum de discussão para o melhoramento das práticas de supervisão bancária. O comitê não possui autoridade formal de supervisão internacional, e suas diretrizes e

recomendações não tem força regulamentar, mas são adotadas mundialmente.” (RIZZO, 2013, p. 96).

Em complemento, Costa (2008, p. 54) esclarece que,

em 1988, o Comitê publicou a sua Declaração sobre Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para fins de Lavagem de Dinheiro, que resume políticas e procedimentos básicos que as direções dos bancos devem aplicar nas suas instituições para ajudar a eliminar a lavagem de dinheiro através do sistema bancário, que a nível nacional, que internacional, contendo quatro princípios: 1º - a devida identificação do cliente; 2º - padrões éticos elevados e cumprimento das leis; 3º - cooperação com as autoridades policiais; e 4º - políticas e procedimentos destinados à observância da Declaração.

Entre os integrantes do Comitê da Basiléia, o Brasil é membro aderente das boas práticas de supervisão bancária, instituindo assim, os princípios ante expostos no parágrafo anterior.

c) Grupo de ação financeira internacional (GAFI): Com sede em Paris, na França, o GAFI criado em 1989, é um órgão intergovernamental no âmbito da OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.

De acordo com Rizzo (2013, p. 99) entre os objetivos do GAFI, o que se destaca é “estabelecer padrões e promover a implementação eficaz de medidas legais, regulamentares e operacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e outras ameaças [...] do sistema financeiro.”.

Em 1990, foi publicado pelo GAFI um conjunto de sugestões de medidas a serem adotadas pelos países para combater o crime de lavagem de dinheiro. Essas sugestões, conhecidas internacionalmente como as "Quarenta Recomendações do GAFI" se tornaram a mais importante referência mundial no que tange à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. As Quarenta Recomendações constituem um conjunto de princípios para nortear o sistema de justiça penal e aplicação das leis; o sistema financeiro e a sua regulamentação; e a cooperação internacional, no que se refere à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos diferentes países. Como princípios que são, não têm caráter coercitivo e restritivo. Resguardam as peculiaridades locais e respeitam as diferenças naturalmente existentes entre as nações. Os países membros do OAFI comprometeram-se a cumpri-las e a aceitar verificações multilaterais e exames mútuos. (NEVES, 2003, p. 32-33)

O Brasil tornou-se membro do GAFI apenas em 2000, sendo que atualmente está engajado contra a lavagem de dinheiro e delitos associados, como o financiamento ao terrorismo, bem como estar em conformidade (*compliance*) com as recomendações do GAFI, passou a ser considerado passaporte para os países e suas instituições participarem dos negócios no mercado externo.

d) Grupo de Ação Financeira da América do Sul sobre Lavagem de Dinheiro (GAFISUD): Sediado em Buenos Aires, Argentina, e datado ao ano de 2000, o GAFISUD, tem a finalidade de adaptar e estender as regras do GAFI à realidade regional de seus países integrantes, do qual o Brasil faz parte.

Costa (2008, p. 48) destaca o papel do Brasil na assistência ao Grupo, relacionado “aos exercícios de avaliação dos sistemas nacionais antilavagem de dinheiro dos países membros, a fim de homogeneizar a estrutura regional de combate a esse delito”.

e) Unidades de Inteligência Financeira (UIF): Entre os envolvidos no combate à lavagem de dinheiro e ao combate ao terrorismo, faz-se mister manter um sistema de acesso a informações consolidadas de natureza financeira para que se possa rastrear e realizar investigações de cunho financeiro contra o delito ora estudado.

Com objetividade sobre o tema, Accioly (2014, p. 134) descreve que,

a necessidade de instrumentos aptos a coibir os chamados crimes transfronteiriços, crescentes devido à troca de informações por meio do intercâmbio cultural, econômico, social e político entre as nações, foi despertada na comunidade jurídica para que se cunhasse um novo instituto que fosse além dos limites da soberania e da territorialidade da jurisdição, a partir do século XX.

Desde então, as UIF tem papel importante no descobrimento de indícios de lavagem de dinheiro, conforme trazido por Schott (2015) citado por Costa (2008, p.50), ao correlacionar sobre o tema:

As investigações financeiras procuram descobrir o rastro financeiro deixado pelos criminosos. Como parte desse processo, os investigadores analisam registros de contas, registros de imóveis, documentos sobre hipotecas, registros empresariais, contas em corretoras e fundos de investimento, contratos de seguros e uma gama completa de registros de outras relações financeiras e comerciais.

Corroborando esta informação e frente à internacionalização da lavagem de dinheiro, “em 1995 foi criada uma organização denominada Grupo de Egmont, com o objetivo de promover, em âmbito mundial, a troca de informações [...] e apoiar os programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que a integram”. (NEVES, 2003, p. 39).

Assim, os países integrantes dessas Unidades de Inteligência permitem a troca de informações e o rastreamento eficaz de medidas, a fim de difundir mecanismos de controle e coação ao delito em pauta.

Associados a estes organismos do qual o Brasil participa e relaciona-se direta ou indiretamente às instituições financeiras do sistema financeiro nacional, o próximo órgão a ser mencionado, trata-se do principal organismo de controle brasileiro voltado ao combate do crime em comento. Sendo através deste conselho que o Brasil volta seu escopo às medidas de adequação à legislação nacional e aos tratados e convenções internacionais internalizados.

f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Criado pela Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, o COAF constitui-se a Unidade Financeira de Inteligência Brasileira, sendo que possui como objetivos, entre outros o citado no art. 14 dessa lei, aqui arguido por Spinelli (2003, p. 30) junto aos incisos I ao IV:

- (i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; (ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; (iii) disciplinar; e (iv) aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Roncato (2006, p. 34) complementa com o argumento de destacar que o COAF “é integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com jurisdição em todo território nacional. A organização e as competências do Conselho estão também regulamentadas na Portaria n. 330, de 18 de dezembro de 1998.”.

O seu funcionamento parte da premissa de que todas as comunicações encaminhadas ao COAF são recebidas e armazenadas no SISCOAF, um sistema eletrônico que cruza informações de todas as informações prestadas pelos setores e órgãos obrigados pela Lei 9.613 de 1998, sendo que através desse cruzamento de dados, juntamente com regras previamente configuradas, permite uma análise sistêmica, e determina àquelas que deverão ser tratadas com exclusividade pelos analistas.

Todas as informações prestadas ficam armazenadas no SISCOAF, o que permite o acesso e a alimentação de dados no sistema. Além dos órgãos obrigados pela Lei supra e que fornecem dados compulsoriamente, também o SISCOAF coleta e cruza dados com outras fontes de informações, conforme exemplos extraídos do próprio site do COAF:

Rede Infoseg (base de inquéritos), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, Sistema de Informações Rurais – SIR, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Cadastro Nacional de Empresas – CNE, Análise das Informações de Comércio Exterior - Alice Web, Base de Grandes Devedores da União, Bases do TSE, Declaração de Porte de Valores – e-DPV, dentre outras. A maioria dessas bases de dados está integrada ao SISCOAF. (COAF, 2015, [www.coaf.com.br](http://www.coaf.com.br)).

Assim, o COAF age como a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), recebendo e processando dados que em dado momento serão considerados suspeitos ou não de delitos voltados a lavagem de dinheiro. Neste ínterim, a principal missão desse Conselho é

prevenir o uso dos setores econômicos por quem deseja lavar ativos. Neste contexto, enfrenta-se um importante desafio: incentivar o compromisso e a participação das pessoas obrigadas. Busca-se criar condições para que essas pessoas estejam cada vez mais atentas a comportamentos de seus clientes que fujam da normalidade. Na ausência de controles adequados para detectar esses comportamentos, a pessoa obrigada não apenas coloca em risco a sua reputação, mas também torna vulnerável o ambiente de negócios e a comunidade em que atua. (COAF, 2013, [www.coaf.com.br](http://www.coaf.com.br)).

Aqui resta evidente o papel fiscalizatório do COAF e a preocupação que o mesmo mantém em criar um ambiente amistoso e que torne transparentes as informações frente ao Conselho pelas entidades, aqui voltadas as de cunho financeiro.

Em complementação, Sanctis (2015, p. 185) aduz reforçando que o COAF “além de desempenhar o papel de coordenador nacional para os assuntos do GAFI/FATF, comprometeu-se a atuar como liderança regional no combate à lavagem de dinheiro”.

Faz-se mister salientar que a Lei Complementar n. 105 de 10 de janeiro de 2001, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Assim, os dados apenas são informados para efeito fiscalizatório e por força da Lei n. 9.613/1998.

Quando o COAF possui alguma evidência concreta sobre os dados enviados pelos órgãos obrigados a prestar informações, o mesmo realiza um dossiê com os dados coletados e comunica ao respectivo órgão competente para as ações cabíveis, conforme delimitado pelo artigo 15 da Lei n. 9.613/1998, destacando que, “o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos

procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

Resta necessário destacar a importância do COAF neste desfecho, pois o mesmo passa a atuar como verdadeiro órgão investigativo, possuindo a função de fiscalização sobre sua área de atuação, tendo como matéria prima de seu trabalho as informações recebidas das entidades obrigadas a prestar informações de atividades obrigatórias ou aquelas suspeitas.

Corroborando essa informação, Rizzo (2013, p. 126) destaca que ao COAF cabe examinar todas “[...] as operações em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100 mil, e aquelas relacionadas com situações ou operações suspeitas.” Ainda para o autor, o mesmo elenca um vínculo importante que o COAF mantém com o Ministério Público, quando da análise positiva de indício de Lavagem de Dinheiro, ou crimes associados, sendo que:

Todas as comunicações recebidas são analisadas de acordo com as regras de inteligência pelo sistema ou individualmente pelos analistas, e a conclusão do trabalho de coleta, da análise e produção do RIF (Relatório de Inteligência Financeira) enviada para avaliação e decisão das alçadas adequadas. Somente após essa fase, o caso será ou não enviado para a autoridade competente, o Ministério Público. (RIZZO, 2013, p. 126).

Rezende (2013, p. 36) ao fazer menção sobre o assunto, informa que em 12 de maio de 2003,

o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 314, que determinou aos Tribunais Regionais Federais a especialização de varas federais criminais para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores (a especialização também ocorreu na Polícia Federal e no Ministério Público Federal).

Associado ao conceito delineado, faz-se mister destacar o atual cenário brasileiro que vem sendo objeto de investigação e divulgação, que é o caso da “Operação Lava-Jato”.

Moura (2016) destaca em seu artigo junto à Revista Gestão de Risco que recentemente autoridades do setor judiciário brasileiro descobriram um dos maiores esquemas de corrupção, fraude e de lavagem de dinheiro já visto no mundo, denominada pelas autoridades financeiras de “lava-jato” e “petrolão”, para ele,

esta operação de corrupção lavava dinheiro para partidos políticos e dava direito de concessão para obras nos setores de exploração de energia no Brasil. A maior empresa do país e mais conhecida no mundo impactada foi a



antiga estatal e hoje empresa de capital aberto cujo o acionista majoritário é o Governo do Brasil, a Petrobras. (MOURA, 2016, p. 9).

No entanto, cabe salientar que ao deflagrar esta operação, não foi apenas o judiciário responsável pela investigação, pois foi um conjunto de operações que passaram a ser investigadas, tendo o COAF participação ativa nesse processo.

Numa abordagem conceitual, e visando situar esse processo de lavagem de dinheiro na sociedade brasileira, torna-se importante resgatar as palavras de Moura (2016, p. 12) que faz uma análise sistêmica sobre a operação lava-jato:

Em 2009 as autoridades brasileiras iniciaram uma investigação de uma rede de doleiros que movimentou bilhões de reais no Brasil e no exterior, utilizando empresas de fachada, paraísos fiscais e contratos de importações fictícios. As investigações descobriram que doleiros possuíam negócios com os ex diretores da Petrobras e grandes empreiteiros e fornecedores para o setor público. Os diretores aceitaram colaborar com as investigações e se iniciaram as delações intituladas de premiadas. Foi relatado para as autoridades que os diretores cobravam propina das empreiteiras para facilitarem os negócios e contratos com a estatal e repassavam estas propinas a políticos. Os contratos entre a estatal e as empreiteiras eram superfaturados para se conseguir as propinas e assim, repassar o dinheiro para os beneficiários do esquema. Segundo o principal doleiro que fazia a conexão entre a empresa estatal e os políticos, os diretores eram responsáveis por recolher propinas das empresas com contratos nas respectivas áreas dos diretores. Os diretores repassavam este dinheiro para os partidos políticos que garantiam a estabilidade dos diretores. Para legalizar o dinheiro proveniente de origem duvidosa, as empreiteiras envolvidas executavam a doação de verba para partidos políticos, lavando o dinheiro proveniente de contratos superfaturados.

Na prática o que realmente aconteceu, foi um dos maiores esquemas de corrupção e crimes associados que o Brasil já registrou. Fato esse que torna a lavagem de dinheiro um risco para a sociedade e economia de um país.

### **3.3 Evolução normativa de prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil**

No Brasil, a evolução normativa representa a disposição nacional frente aos compromissos assumidos como signatário de acordos e convenções internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo.

Alinhado a esses compromissos jurídicos, o Brasil internalizou em seu ordenamento jurídico um conjunto de leis, medidas de prevenção e atos normativos de órgãos reguladores que servem de base para a inibição do delito em comento.

Para tanto, cabe citar a doutrina de Rezende (2013, p. 19) que destaca com inteligência no âmbito penal que,

a lavagem de dinheiro foi criminalizada no Brasil em 3 de março de 1998, por meio da Lei n. 9.613. [...] A redação inicial da Lei n. 9.613/98 vinculava a existência do delito a um rol taxativo de crimes constantes em seu art. 1º; apenas configuraria o crime de lavagem de dinheiro a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes dos crimes citados no mencionado rol.

Não por outra ocasião, a origem desta lei foi fruto da Convenção de Viena de 1988, sendo que o Brasil a promulgou em 1991. Com a edição da Lei n. 9.613/98, além do pontapé inicial ao combate do delito objeto de estudo, foi criado o COAF, que para Rizzo (2013, p. 107) já se configurava como “a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira.”

Foram criadas neste mesmo ano algumas Circulares do Banco Central, como a Circular n. 2.852/1998 e a Carta Circular n. 2.826/1998, ambas revogadas, mas que mantinham a finalidade de criar procedimentos diante da Lei antes entrada em vigor.

Ainda no ano de 1998, em virtude da consignação do Brasil ao Comitê da Basileia, foi emitido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a Resolução n. 2.554/1998, que visava dispor sobre a implementação do sistema de Controles Internos nas instituições financeiras, com o fito de identificar e corrigir falhas nos processos internos (RIZZO, 2013).

Em 1999 o COAF integrou-se ao Grupo Egmont, que aglomera entidades de inteligência financeira do mundo todo. E, no ano de 2000, o Brasil passou a fazer parte como membro do GAFI, sendo reconhecido internacionalmente pelo avanços que teve diante do problema de cunho mundial. Conforme Rizzo (2013, p. 108),

para que o COAF pudesse realizar seu trabalho de maneira consistente e eficaz, foi publicada a Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispunha sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e ampliava o acesso do COAF a informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações que pudessem constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro.

No ano seguinte, já em 2002, foi editada pelo CMN a Resolução n. 3.056, que visava instituir as auditorias internas junto às instituições financeiras, como parte integrante do controle interno dessas instituições.

Porém, somente em 2003, com a Lei n. 10.701 e com a finalidade de atender a órgãos e tratados internacionais, foi que o Brasil incluiu o terrorismo e seu financiamento como crime antecedente, junto a Lei n. 9.613/1998. E neste mesmo

ano foi criado a Enccla, que nas palavras de Rizzo (2013, p. 109) tinha como objetivo “coordenar os órgãos públicos em sua atuação no combate à lavagem de dinheiro, visando à efetivação das penalidades e a recuperação de ativos obtidos pela criminalidade”. Neste ínterim, ainda em 2003, foram criadas Varas Criminais Federais Especializadas na Prevenção à Lavagem de Dinheiro, o que foi considerada altamente positiva essa ação do Brasil pelo GAFI.

No ano de 2004, foi proclamada a Convenção de Palermo de 2000 pelo Brasil, várias outras circulares foram criadas e atualmente já se encontram revogadas, como é o caso da Circular n. 3.339/2006, que trouxe ao mercado o conceito de Pessoa Politicamente Exposta (PEP), tema que será abordado no próximo capítulo.

Já em 2009, foi publicada a Circular n. 3.461/2009, onde o Banco Central consolidou em um único normativo, todas as regras de manutenção de registros das operações e serviços financeiros, ampliando a exigência de identificação dos clientes pelas instituições financeiras.

A Circular n. 3.462/2009, regulamentou as medidas de cunho internacional relacionadas a transferências e mercados de câmbio internacional, visando evitar o fluxo de lavagem internacional. E, no mesmo sentido, foi publicada a Circular n. 3.583/2012 que ampliou o escopo de abrangência dos controles internos das instituições financeiras para suas agências e subsidiárias também do exterior.

Com uma evolução mais crescente, a Carta Circular n. 3.542/2012 “ampliou os exemplos de operações e situação que podem configurar indícios de ocorrência de lavagem de dinheiro, [...] incluindo a categoria do financiamento ao terrorismo.” (RIZZO, 2013, p. 112).

Ainda usando a transcrição de Rizzo, (2013, p. 112) o mesmo destaca que,

outra importante iniciativa em 2012 foi à instituição, por meio de uma parceria entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o Colégio Notarial do Brasil, da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) – banco de dados nacional destinado a reunir informações dos atos lavrados pelos cartórios de notas de todo o País. [...], o banco de dados visa permitir que os órgãos de controle tenham acesso automático aos atos da vida civil, que muitas vezes servem de instrumento para a evasão fiscal, lavagem de dinheiro e crimes de corrupção.

Após toda essa trajetória legislativa e regulamentar dos órgãos de fiscalização, que se direcionam ao mercado financeiro, conforme as principais circulares emitidas pelo Banco Central em atendimento a compromissos assumidos

pelo Brasil internacionalmente, eis que é publicada a Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012.

Esta lei alterou a lei n. 9.613/1998, pioneira no combate a lavagem de dinheiro, com a finalidade de tornar mais hábil e eficiente à persecução penal nos crimes em comento.

Usando a doutrina de Rezende (2013, p. 20), o mesmo reitera que a lei “extinguiu o rol de crimes antecedentes e substitui o termo ‘crime’ previsto nos tipos penais da norma anterior pelo termo ‘infração penal’. Com isso aumentaram-se vertiginosamente os fatos considerados criminosos.”.

Essa nova lei trouxe impactos significativos nas esferas criminais e administrativas, sendo uma das alterações mais importantes foi à extinção do rol de crimes antecedentes que a lei 9.613/1998 previa taxativamente, pois a partir de então, toda infração penal passa a ser crime antecedente à lavagem de dinheiro.

Essa lei também ampliou o escopo de pessoas jurídicas controladas e obrigadas a prestar informações, bem como pessoas físicas que atuam no ramo imobiliário, de luxo, antiguidade, objetos de arte e outras atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

Assim, o Brasil vem mantendo constante atualização no combate a lavagem de dinheiro e ao terrorismo, criando mecanismos assecuratórios de medidas preventivas e de fiscalização, atendendo a convenções internacionais, e evitando um desequilíbrio econômico e financeiro decorrente de um crime em constante evolução.

Voltado às Instituições Financeiras, o próximo capítulo tratará do instituto do compliance nessas instituições, com o foco a preservar a integridade e manter a conformidade de processos, evitando a lavagem de dinheiro e crimes associados.

## 4 COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Respalhado por uma análise conjunta e completa dos capítulos vistos anteriormente, e diante da volatilidade das instituições financeiras frente aos delitos associados à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, conforme exaustivamente destacado, eis que surge a necessidade dos sistemas das instituições financeiras se voltarem contra essas práticas delitivas.

Numa abordagem sistêmica, as instituições financeiras vêm desenvolvendo práticas de auditorias internas com o fim de mitigar esses delitos e por conseguinte evitar prejuízos de cunho financeiro em seu patrimônio ou capital associado.

Essa prática de auditoria vem associada à adequação das normas vigentes e de controle impostas a essas instituições como vistos no capítulo antecedente, sendo que além de cumprir com essa obrigação legal, também visam minimizar os riscos de imagem e reputação diante da sociedade, decorrente da publicidade associada ao delito ora objeto desse estudo.

Nesse contexto, Neves (2003, p. 5) corrobora essa informação destacando que,

além do risco de sanções legais decorrentes do descumprimento da legislação (risco legal), eventuais associações do nome de uma instituição financeira a ocorrências de lavagem de dinheiro podem comprometer sua reputação (risco de imagem), prejudicando a confiança pública na integridade da empresa, o que, inevitavelmente, impacta os negócios e os resultados financeiros, ameaçando o alcance dos objetivos e metas estabelecidos.

Dessa forma, torna-se importante para uma instituição de cunho financeiro a definição e implementação de controles internos, visando à mitigação dos riscos associados ao delito da lavagem de dinheiro, seja no âmbito legal ou associado à reputação e de imagem que a instituição desempenha na sociedade.

Por hora, essa terminologia vem sendo usada em conjunto com práticas avançadas de análise e diagnósticos de problemas, sendo que a auditoria interna “examina e avalia a existência, adequação, eficiência e eficácia dos controles internos, não com o objetivo de localizar erros, mas para verificar se existem riscos ameaçando o alcance dos objetivos e metas da organização.” (NEVES, 2003, p. 5).

Num cenário atual, essas instituições vêm desenvolvendo metodologias mais sofisticadas de análise e monitoramento de riscos associados, através de práticas de compliance, visando estar em conformidade com determinado processo imposto, seja legal ou diante da necessidade de adequação à evolução social.

Corroborando essa informação, Coimbra (2010), citado por Souza (2014, p.172) destaca que “*compliance* é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

Assim, o compliance passa a ser visto como um verdadeiro membro da instituição voltado a sua manutenção de acordo com os limiares da legalidade, atendendo aos mais elevados padrões e práticas de regulamentação, sejam legais ou normativos de órgãos fiscalizadores.

Numa visão estrita, Rizzo (2013, p. 21) informa que o compliance trata-se “de uma função instituída nas organizações que lhes assegura a aderência a regras legais, regulamentares, às políticas internas e às boas práticas de mercado, evidentemente alinhadas aos objetivos globais da organização”.

Conforme já visto anteriormente, o Banco Central do Brasil – BACEN é o órgão de supervisão e fiscalização das instituições financeiras, no entanto, faz-se mister destacar numa abordagem sistêmica os principais órgãos de supervisão e fiscalização, bem como o setor econômico que os mesmos são responsáveis.

**Tabela 1 - Órgãos de supervisão e fiscalização / setor econômico**

| <b>ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO</b>             | <b>SETOR ECONÔMICO</b>                        |
|---|---|
| Banco Central do Brasil – BACEN                       | Instituições financeiras                      |
|   | Compra e venda de moeda estrangeira ou ouro   |
|   | Administradora de consórcios                  |
|   | Empresas de arrendamento mercantil (leasing)  |
| Comissão de Valores Mobiliários – CVM                 | Bolsa de valores e valores mobiliários        |
|   | Bolsa de mercadorias e futuros                |
| Secretaria de previdência complementar – SPC          | Entidades fechadas de previdência privada     |
| Superintendência de Seguros Privados – SUSEP          | Seguros, capitalização e previdência privada  |
| Conselho de controle de atividades financeiras - COAF | Bolsa de mercadorias                          |
|   | Cartões de crédito                            |
|   | Meio eletrônico para transferência de fundos  |
|   | Empresas de fomento comercial (factoring)     |
|   | Sorteios e bingos                             |
|   | Imobiliárias ou compra e venda de imóveis     |
|   | Comércio de joias, pedras ou metais preciosos |
| Objetos de arte e antiguidades                        |   |

**FONTE:** Tabela adaptada pelo autor a partir de informações coletadas na obra de Neves (2003).

Desse modo, após uma melhor compreensão dos órgãos responsáveis pela supervisão de cada setor econômico, torna-se mais evidente na esfera sistêmica a necessidade de se implementar mecanismos de controle em cada setor econômico, como forma de atender a dispositivos legais e normativos, com predominância sob o viés das instituições financeiras, que além de atender a legislação brasileira, também é regulamentada por normativos do Banco Central, como forma de adequar e prevenir práticas de lavagem de dinheiro em seu ambiente de inserção.

Essa prática também visa atender aos princípios fundamentais para a supervisão eficaz da atividade bancária, conhecido como o comitê da Basiléia, aqui trazido por Neves (2013, p. 40) abordando que os supervisores bancários devem “determinar que os bancos adotem políticas, práticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo ‘conheça-seu-cliente’, que promovam elevados padrões éticos e profissionais no setor financeiro e previnam a utilização dos bancos.” Essa utilização dos bancos o autor remete às práticas delitivas associadas a organizações criminosas de lavagem de dinheiro ou crimes associados.

Resgatando as palavras de Saavedra (2014, p. 173), ao atentar para as práticas de compliance, o mesmo aborda o seguinte:

No Brasil, os deveres de *compliance* estão diretamente vinculados ao nosso sistema de prevenção do crime de lavagem de dinheiro e inserem-se no contexto de regulação do mercado financeiro. Esses deveres estão elencados, basicamente, nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. Eles poderiam ser resumidos e sistematizados nos seguintes quatro deveres: 1) identificar e cadastrar clientes (art. 10, I); 2) registrar operações (art. 10, II); 3) prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras (art. 10, III); e, principalmente, 4) comunicar, *independentemente de provocação pelas autoridades*, a prática de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou simplesmente valor elevado (art. 11). (grifos no original).

Por sua vez, o autor usou a lei brasileira pioneira da lavagem de dinheiro no Brasil, o que conforme já visto, teve uma série de complementações e adequações acrescentadas pela lei n. 12.683/2012, que ampliou o rol de deveres e obrigações das práticas de compliance, por força do art. 10 da referida lei em seus incisos III e IV:

Art. 10. [...] III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e condições por eles estabelecidas.

Ainda a referida lei ampliou o número de atividades que exigem a implementação de práticas de compliance, conforme trazido por Souza (2014), buscando minimizar a incidência do delito da lavagem de dinheiro, incluindo além das já existentes, as sociedades e empresas que efetuem a distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias e serviços, ou concedam desconto na sua aquisição mediante sorteio ou outro método assemelhado; qualquer empresa ou atividade que dependa de autorização de órgão regulador do mercado financeiro, de câmbio, de capitais ou seguros; as juntas comerciais e registros públicos; as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, contabilidade, consultoria, auditoria ou assistência, de qualquer natureza.

Cabe salientar que o principal espectro dessa lei foi a inclusão das pessoas físicas no rol de obrigadas a prestar informações e estar em conformidade, que até então eram direcionadas mais especificadamente às pessoas jurídicas.

Desse modo, muito se tem falado em práticas de compliance que as instituições devem manter, buscando estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos por força de lei ou normativa de órgãos fiscalizadores, porém, essas práticas serão detalhadas com mais precisão a partir de agora.

#### **4.1 Práticas de compliance utilizadas em instituições financeiras**

Conforme analisado no início deste capítulo, o compliance funciona como uma ferramenta institucional voltada à análise da conformidade de processos, visando mitigar riscos e evitar perdas financeiras por parte de uma instituição decorrentes de sanções legais e de imagem.

Sob esse viés, uma das causas motivadoras para a implementação de práticas de compliance foi decorrente da quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, no entanto, ainda nem sequer tinha-se uma ideia formada sobre o tema, foi necessário na época criar uma série de leis para recuperar o sistema econômico americano (RIZZO, 2013).

No entanto, no recente ano de 1995, retomando as palavras de Rizzo (2013, p. 22) “iniciou-se uma cascata de quebras e falências no mundo financeiro, ocasionada pela falta de políticas de controle, de gerenciamento de riscos, [...] de fraudes, enfim, falta de um programa de Compliance.”.

Para o autor, seria necessário um sistema que detectasse os desvios de conformidade que vinham ocasionando a quebra de bancos e a desestabilização do



sistema financeiro mundial, associado à criação em 1974 do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, conforme visto anteriormente.

Diante desses acontecimentos, o Brasil com as legislações ante mencionadas criou e definiu uma série de práticas voltadas a metodologia de compliance que embora ainda recente, está em constante evolução, objetivando vedar a instituição financeira contra o ingresso de dinheiro oriundo de atividades criminosas, para futura reinserção no sistema econômico.

Entre as obrigações que as instituições financeiras precisam se adequar as práticas de conformidade estão contidas na elaboração de programas de identificação de pontos vulneráveis, porte da instituição e entendimento global de toda legislação acerca do assunto.

Para Rizzo (2013, p. 140) os procedimentos a serem adotados acompanham a seguinte ordem na sua implantação de desenvolvimento:

**1. desenvolvimento das seguintes políticas internas de prevenção, sempre apoiadas na regulamentação aplicável:** a) aceitação de clientes; b) conheça seu cliente; c) conheça seu funcionário; d) conheça seu fornecedor; e) conheça seu banco correspondente no exterior. **2. assuntos envolvidos no programa:** a) detecção e comunicação de operações suspeitas ao COAF; b) avaliação de produtos e serviços sob a ótica de Compliance / PLD-FT; c) conjunto de listas impeditivas e restritivas; d) monitoramento de operações e de movimentação em conta; e) definição das ferramentas, softwares, serviços externos que serão utilizados nos processos implantados; f) confecção dos manuais operacionais e do material de divulgação. **3. elaboração de treinamentos e programa de formação contínua em PLD-FT para todos os funcionários.** **4. envolvimento de Compliance, Controles Internos e Auditoria na validação do programa.** *(Grifos do autor).*

Vale lembrar o que Rizzo destacou, compreende um modelo ideal de implementação para inibir a prática de delitos associados à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo nas instituições financeiras. No entanto, a legislação associada e já abordada acima, com especial atenção a Lei n. 12.683/2012 que alterou substancialmente a Lei n. 9.613/1998, preveem outras obrigações impostas às instituições financeiras, bem como as regulamentações emitidas pelo órgão fiscalizador, quer seja, o Banco Central do Brasil.

Entre essas obrigações impostas, conforme ensinamento de Neves (2003) e Rizzo (2013) está a necessidade de as instituições financeiras realizarem:

a) Identificação e atualização dos dados cadastrais de clientes: As instituições financeiras devem elaborar e manter atualizados os cadastros de seus clientes com informações concisas e verídicas, com a finalidade de permitir a

verificação da origem dos recursos e a atividade econômica dos clientes, bem como a capacidade econômica e financeira, analisando sua renda mensal e patrimônio no caso de pessoas físicas, e no caso de pessoas jurídicas, do faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, bem como elaborar a ficha de propósitos que o cliente pretende manter com a instituição;

b) Registro das transações: Outra disposição de lei obrigatória para as instituições financeiras é o registro de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente conforme já visto no Capítulo 2.

c) Acompanhamento das transações realizadas pelos clientes: A ausência de acompanhamento das transações realizadas pelos clientes pode provocar a não detecção de indícios de lavagem de dinheiro, bem como a falta de comunicação ao COAF de movimentações suspeitas, devendo assim, o monitoramento ser contínuo.

d) Comunicações ao COAF / Banco Central do Brasil: A lei obriga que todas as movimentações financeiras em espécie ou provisionamento para retiradas de valor que ultrapassem o limite de R\$100.000,00 devem ser comunicadas ao COAF, ou centro de inteligência financeira nacional, através de informações detalhadas da origem e destino dos recursos. Além das operações que não atinjam esse valor, por serem fracionadas ou que visam dissimular a informação de forma automática, como é o caso de operações suspeitas.

e) Desenvolver e implantar procedimentos de Compliance e Controles Internos: A própria legislação criou a necessidade das instituições desenvolverem técnicas de compliance e controles internos para detectar possíveis ocorrências do delito objeto desse estudo. Assim, a lei visa dar às instituições o manto da proteção contra a lavagem de dinheiro, visando prevenir ainda dos riscos associados de imagem e reputação conforme será visto a seguir.

f) Treinamento dos funcionários: Tão importante quanto elaborar programas de prevenção, técnicas de compliance e comunicação aos órgãos fiscalizadores, é a necessidade de treinamento e compreensão dos funcionários de uma instituição financeira da importância da disseminação da cultura da PLD-FT, com atualização constante e periódica do seu quadro de funcionários.

Atualmente, tem se falado muito de clientes que trazem maiores riscos às instituições financeiras, por exercerem atividades de maior vulnerabilidade à lavagem de dinheiro e movimentações de recursos de difícil rastreamento de sua

procedência e também das PEPs (Pessoas Expostas Politicamente).

Visando cumprir normativos e defender a reputação das instituições ligadas ao setor financeiro, retratam-se as palavras de Rizzo (2013, p. 150) que aborda a necessidade de “haver listas institucionais de clientes, atividades e setores com restrições de entrada ou permanência na instituição, por trazerem consigo riscos potenciais ou reais, para a imagem da instituição.”

Entre essas listas impeditivas ou restritivas de atividades pode-se citar empresas que explorem atividades de trabalho escravo, madeireiras não certificadas, casas de jogos ilegais, agiotas e doleiros, bem como pessoas vinculadas ao narcotráfico, entre outros setores cuja imagem atrelada a uma instituição pode causar repúdio para os demais clientes.

Algumas outras atividades requerem autorização prévia de alçada superior da instituição, como os próprios órgãos de direção para iniciarem o relacionamento com clientes ou atividades ligadas a empresas de risco, como é o caso de Organizações Não Governamentais – ONGs, fabricantes de armas, factorings e PEPs.

Vale ressaltar que as Pessoas Politicamente Expostas são tema bastante recente na legislação pátria, e visa atender a Circular n. 3.461/2009, que traz em seu art. 4º que “as instituições devem coletar de seus clientes [...] informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados”.

Isso se deve aos clientes PEPs apresentarem alto risco às instituições financeiras no tocante a movimentações de valores que, muitas vezes, é de difícil identificação, devendo ser mantido um rigoroso e contínuo monitoramento de suas movimentações, e principalmente, a constante atualização cadastral a fim de identificar clientes assim inseridos ou excluídos do status de pessoas politicamente expostas.

Com a finalidade de dar maior transparência ao processo de práticas de compliance e auditoria interna, as instituições financeiras vêm se adequando às exigências legais, não apenas como forma de atender aos requisitos impostos por lei, mas principalmente, visando manter a integridade e evitar a exposição a riscos associados a sua imagem ou reputação frente à sociedade em que está inserida, como se verá adiante.

## 4.2 Riscos associados à instituição financeira pela lavagem de dinheiro

Toda instituição financeira está diretamente exposta aos mais diversos riscos, entre eles os decorrentes da incidência da lavagem de dinheiro na sua esfera de atuação.

Respaldado nas palavras de Rizzo (2013, p. 23) o mesmo destaca que:

Lavagem de dinheiro é crime, e a simples ligação, ainda que inadvertidamente, com os esquemas criminosos pode implicar sérios prejuízos, muito além dos financeiros. O fato de uma instituição ser utilizada para legalizar recursos provenientes de atividades ilícitas certamente trará danos a sua reputação. Não ser conivente nem ter conhecimento do ocorrido não muda o fato. Há legislação, normatização e ferramentas de prevenção, detecção e controle, logo, é compulsório o seu cumprimento na proteção da imagem institucional.

Rezende (2013, p. 59) aborda essa questão fornecendo subsídios quanto à credibilidade das instituições financeiras frente ao crime em comento, sendo que para ele “a perda de credibilidade poderá ocorrer sobre determinada instituição financeira, que estivesse diretamente envolvida no cometimento do crime, não contaminando o sistema financeiro como um todo.”.

Ainda fazendo uso dos ensinamentos do autor, o mesmo destaca que apenas a instituição financeira alvo do referido delito em seu meio de atuação é que seria contaminada pela falta de credibilidade diante da sociedade na qual encontra-se inserida. Por ora, parece obvio tal afirmação, pois o sistema financeiro não teria como ser responsabilizado por alguma ineficácia nos órgãos de compliance internos da instituição.

No entanto, o autor fez menção caso ocorra à lavagem de dinheiro em alguma instituição, sendo que o mesmo depois de descoberto e

após a punição dos agentes criminosos de instituições financeiras, tanto em sede criminal como na esfera administrativa, caberia por sair com sua imagem e credibilidade fortalecidas, fazendo crer não existir espaço para desvios de comportamentos aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (RIZZO, 2013, p. 59).

Essa passagem faz menção ao fato de a instituição colaborar com as investigações quando um de seus agentes, seja ele presidente, diretor, funcionário ou qualquer outro cargo estiver ligado ao delito da lavagem de dinheiro, fazendo

com que a organização criminosa seja descoberta e os responsáveis punidos, acarretando assim o fortalecimento da marca da instituição frente à sociedade na qual está inserida.

No entanto, não seria tão simples assim se uma instituição que fosse alvo da lavagem de dinheiro não tivesse sob o foco de outros riscos associados, como os riscos legais e de imagem ou reputação. Conforme abordagem de Neves (2003, p.166).

Além do risco de sanções legais decorrentes do descumprimento da legislação (risco legal), eventuais associações do nome de uma instituição financeira a ocorrências de lavagem de dinheiro podem comprometer sua reputação (risco de imagem), prejudicando a confiança pública na integridade da empresa, o que, inevitavelmente, impacta os negócios e os resultados financeiros, ameaçando o alcance dos objetivos e metas estabelecidos.

Atualmente, numa análise sistêmica, a reputação talvez seja um dos principais ativos de uma instituição financeira, calcada na confiança de seus clientes perante os serviços e produtos que a mesma oferece, sendo que exposta ao risco, pode acarretar danos financeiros imensuráveis pela inviabilidade de contabilização das perdas relacionadas ao desgaste de imagem, quando seu carro-chefe é justamente a reputação que a mesma possui numa sociedade.

De acordo com a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) citado por Moura (2016, p. 10) o mesmo informa que o risco de compliance numa esfera global “é difícil de ser dimensionado financeiramente, mas o não cumprimento pode gerar custos elevados com consequências impactantes, como: dano à reputação, cassação da licença de operação e sanções às instituições e aos indivíduos.” Entre esses custos e penalidades estão multas, processos criminais e administrativos, cujas formas de apuração dos delitos não se insere na seara deste trabalho.

Para Rizzo (2013, p. 24) “é atuando com transparência que uma instituição permite que sua marca seja projetada no mercado e reconhecida por sua identidade”.

Essa identidade que o autor destaca é justamente a reputação que a instituição transparece para seus clientes, acionistas e população em geral, calcada na confiança e credibilidade do ramo em que atua.

A comunicação de indícios ao Banco Central do Brasil é outro ponto sensível. Embora não caiba às instituições a apuração e comprovação da ocorrência, de fato, da lavagem de dinheiro [...], é praticamente inevitável que eventuais investigações policiais e/ou judiciais decorrentes de comunicações efetuadas por uma instituição venham a expô-la na mídia e,

consequentemente, no mercado, causando danos à imagem e aos negócios. Danos esses causados, paradoxalmente, por a instituição ter cumprido a legislação. (NEVES, 2003, p. 50).

Assim, alguma eventual ligação com a criminalidade relacionada ao crime da lavagem de dinheiro, embora apenas informativa aos órgãos fiscalizadores, por estrito cumprimento da lei, ainda assim poderá projetar na mídia uma publicidade negativa da instituição financeira.

De um todo, uma forma de mitigar esse risco é manter controle permanente de práticas de compliance em todos os setores da instituição financeira, e permeando sempre o caminho destacado por Rizzo (2013, p. 59), onde a instituição no caso de detecção de fraude ou lavagem de dinheiro em seu sistema institucional, depois de diagnosticado o delito e informado aos órgãos reguladores, poderia sair com a “imagem e credibilidade fortalecidas, fazendo crer não existir espaço para desvios de comportamentos aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

Sem destoar do que Rizzo argumentou, Neves (2003, p. 167) complementa que,

além de contribuir para a minimização dos riscos legais e de imagem associados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, trabalhos de auditoria consistentes e fundamentados contribuem para conferir à instituição, tanto internamente, quanto perante o mercado, a imagem de empresa ímpele, que preserva elevados padrões éticos e que prima pelo cumprimento da legislação.

Evitando a redundância, torna-se necessário reiterar a importância da auditoria interna e técnicas de compliance no diagnóstico de falhas e fragilidades em sistemas e processos nas instituições financeiras.

Contribuindo assim para a inócorrência do delito da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como crimes associados nas instituições financeiras do sistema financeiro nacional, solidificando a reputação da instituição diante da sociedade e atendendo aos requisitos legais, por força de lei ou normativos dos órgãos regulamentadores.

## 5 CONCLUSÃO

A abordagem sistêmica na qual foi estruturada o trabalho, permitiu concluir de maneira promitente e eficaz o impacto do crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e outros crimes graves na economia, com foco voltado às instituições financeiras do sistema financeiro nacional.

Em sede de conclusão, fez-se necessário o resgate da análise conceitual, conjuntamente com a evolução histórica do delito em comento na sociedade, conforme visualizado no primeiro capítulo deste trabalho. Onde permitiu auferir a evolução das práticas de lavagem de dinheiro e as fases em que a ação se manifesta na sua externalização.

A Lei n. 9.613/1998, primeira lei brasileira que trata sobre o assunto, e que foi criada a partir de tratados e convenções em que o Brasil foi signatário, como a Convenção de Viena, criou uma lista de crimes antecedentes para que a lavagem de dinheiro fosse caracterizada, o que delimitava e restringia a apuração do delito de forma isolada, pois o mesmo deveria ser decorrente e se amoldar aos delitos antecedentes.

No entanto, somente em 2012, com a edição da Lei n. 12.683/2012 que alterou substancialmente a pioneira Lei n. 9.613/1998, foi que o Brasil passou a ter maior efetividade no combate à lavagem de dinheiro.

Não por mera discricionariedade que o legislador se preocupou em 2012 ao editar o artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, passando a conter a seguinte redação: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Esse artigo, conforme visto, tratou de caracterizar o delito da lavagem de dinheiro em qualquer das suas fases de incidência, seja ela de colocação (inserção do dinheiro obtido de maneira ilícita na economia), dissimulação (transações do valor em circulação através de várias movimentações para extinguir do rastro de dinheiro ilícito), ou integração (retorno do dinheiro aos criminosos com aparência lícita, fase final da lavagem propriamente dita).

A partir da edição da Lei n. 12.683/2012, houve a extinção do rol de crimes antecedentes previstos pela Lei de 1998. Desse modo, a lavagem de dinheiro passou a ser crime autônomo, ou seja, não necessitando a preexistência delitiva de outro crime associado antecedente, além de tornar os meios fiscalizatórios mais

efetivos, bem como mais abrangentes, seja em esfera atuante, como em relação ao rol de setores/pessoas sujeitas aos mecanismos de controle da lei. (RIZZO, 2013).

A referida Lei n. 12.683/2012 ainda atribuiu maior autonomia ao COAF, concentrando neste órgão, um verdadeiro centro de inteligência financeira, passando a reunir informações advindas dos mais diversos setores públicos e privados, conforme visto no segundo capítulo. Faz-se mister ressaltar que as informações fornecidas por instituições financeiras, cartórios de registros públicos, bolsas de valores, corretoras de seguros, etc., ao COAF, são acareadas e confrontadas com base em parâmetros pré-estabelecidos, a fim de embasar um possível indício de lavagem de dinheiro.

O resultado da investigação pode ser objeto de persecução criminal, através do encaminhamento por parte do COAF ao Ministério Público de dados e documentos reunidos em processos de investigação, o que torna de forma eficaz a apuração do delito em comento e a respectiva penalização ao agente causador. Merece destacar que a pena base para o crime da lavagem de dinheiro é de reclusão de 3 a 10 anos e multa.

Num invólucro mais direcionado à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, o terceiro capítulo tratou de analisar o impacto do delito quando de sua ocorrência e descoberta em determinada instituição, sendo que estas, conforme reiteradamente visto, são os principais alvos dos criminosos, por permitir uma maior facilidade de transações do dinheiro de origem duvidosa, seja por meio digital ou através de produtos e serviços que essas instituições oferecem.

Assim, ficou caracterizada a exposição a riscos de imagem e reputação que a instituição pode passar perante a sociedade diante de uma descoberta de lavagem de dinheiro em seu sistema corporativo.

Diante disso, o estudo aprofundou-se no sentido da importância de práticas de compliance e auditorias internas nessas instituições, com o fito de realizar o controle dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, e realizar o contrapeso aos riscos associados ao delito, não dando margem para sua incidência nas instituições financeiras.

Merece destaque a questão de práticas de prevenção à lavagem de dinheiro abordadas por Neves (2003), qual seja: a identificação e atualização dos dados cadastrais de clientes; o registro das transações financeiras; o acompanhamento das transações realizadas pelos clientes; as comunicações ao COAF / Banco Central do Brasil; o desenvolvimento e implantação de procedimentos de



Compliance e Controles Internos; o treinamento dos funcionários na identificação das etapas de lavagem de dinheiro; e a identificação de clientes politicamente expostos, ou seja, os chamados PEPs.

Resta oportuno concluir que este trabalho permitiu a identificação dos riscos de imagem e reputação às instituições financeiras quando descobertos esquemas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, especialmente quanto aos clientes ou empresas que exerçam atividades ligadas ao trabalho escravo, madeireiras não certificadas, casas de jogos ilegais, agiotas e doleiros, bem como pessoas vinculadas ao narcotráfico, entre outros setores cuja imagem atrelada a uma instituição pode causar repúdio para os demais clientes.

A apuração dos prejuízos acarretados pela veiculação na mídia desse delito em determinada instituição, perante a sociedade, são de difícil mensuração, pois trata-se de instituições que trabalham com a confiabilidade de seus clientes, e que isso pode por em risco o principal patrimônio de uma instituição financeira, qual seja, a sua reputação.

Sob outro viés, a principal conclusão deste trabalho está atrelada a repercussão positiva que a identificação de indícios de lavagem de dinheiro em uma instituição financeira pode trazer. Ou seja, caso essa averiguação e descoberta de um esquema criminoso parta da própria instituição financeira, seja por identificação em seu sistema de auditoria interna ou através de práticas de compliance, a instituição pode sair fortalecida perante a sociedade, por transmitir a certeza de que em sua esfera de atuação não há espaço para o delito objeto deste estudo.

Assim sendo, após exaustiva revisão bibliográfica e análise de renomados doutrinadores sobre o assunto, este trabalho permitiu realizar um acurado embasamento conceitual, apresentando resultados sob óticas diferentes, que no entanto, em ambas conclusões, o papel de mecanismos de prevenção a lavagem de dinheiro faz-se necessário, seja para o controle de riscos em uma instituição financeira, seja para a preservação do sistema financeiro nacional, ou ainda, para a mitigação da lavagem de dinheiro e seus respectivos crimes associados.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Maria Francisca. **As medidas cautelares patrimoniais na lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BACEN. **Circular 3461 de 24 de Julho de 2009**. Banco Central do Brasil. 2009.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações Penais, processuais e administrativas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BRASIL. **Lavagem de Dinheiro: legislação brasileira**. Federação Brasileira de Bancos. Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.492, de 16 de Junho de 1986**. Crimes contra o sistema financeiro. Brasília. DF, 1986.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.613 de 03 de março de 1998**. Crimes de lavagem de dinheiro. Brasília. DF, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.683 de 09 de julho de 2012**. Infrações penais de lavagem de dinheiro. Brasília. DF, 2012.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

COSTA, Bruno Marcel Andriolli Cutrim. **O combate a lavagem de dinheiro no Brasil**. Santa Catarina: Cejurps Univali, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes de colarinho branco, seletividade sistêmica e modelo sancionatório à luz da análise econômica do direito penal**. Revista de Estudos Criminais. Minas Gerais: Doutrina Nacional. n. 54, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LIMA, Vinicius de Melo. **Lavagem de dinheiro & Ações Neutras Critérios de Imputação Penal Legítima**. Curitiba: Juruá, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MOURA, Fábio Barbosa Uchôa de. **Compliance aplicado na operação lava jato**. Revista Gestão de Riscos, São Paulo. n 95, 2016.

NEVES, Miriam Asmar das. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras**: A importância da atuação da auditoria interna. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**: De acordo com a Lei n. 12.683/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

RONCATO, Clovis José. **Sonegação fiscal e Lavagem de dinheiro**. Brasília: UnB, 2006.

RUI BARBOSA ONLINE. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Senado Federal. Rio de Janeiro. DF, 1914. Disponível em: < [www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=883](http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=883)>. Acesso em: 30 maio 2016.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance e prevenção a lavagem de dinheiro**: sobre os reflexos da lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros. Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Doutrina Nacional. n. 54, 2014.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência econômica e financeira**: Colarinho Branco, Lavagem de Dinheiro, Mercado de Capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SPINELLI, Enory Luiz. **Lavagem de dinheiro**: Um problema mundial legislação brasileira. Rio Grande do Sul: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2003.